



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 69

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1970

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1970

O Superintendente da Estrada de Ferro Central do Brasil, com base no art. 3º, do Decreto 42.380, de 30-9-57, com a redação alterada pelo Decreto 43.380, de 30-9-57, com a redação al-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

terada pelo Decreto 43.548, de 10 de abril de 1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 43.549, de 10-4-58, e artigo 1º, alínea "a", do Decreto 47.893, de 10-3-1960, e tendo em vista o Parecer nº 7-SGPD-69, da Assessoria de Direitos e Deveres, aprovados pela Superintendência Geral de Pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., resolve:

Nº 311 — a) Considerar promovido de 3ª a 2ª categoria, a partir de 3-3-54 (Lei nº 2.123-53), o Procurador autárquico — Paulo Vinhas Jobim, matrícula 889.789; e,

b) Promovê-lo a Procurador autárquico de 1ª categoria, a partir de 1

de agosto de 1957, na vaga decorrente da aposentadoria de José Fiuza.

Nº 312 — a) Considerar promovido de 3ª a 2ª categoria, a partir de 3 de março de 1954 (Lei nº 2.123-53), o Procurador autárquico — Guilherme Tavares da Silva, matrícula 888.729; e,

b) Promovê-lo a Procurador autárquico de 1ª categoria, a partir de 5 de março de 1959, na vaga decorrente da aposentadoria de José Jorge. — Francisco Cruz.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Processo SUNAB nº 11.916-69.
Firma: Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S. A.
Município: Curitiba.
Estado: Paraná.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 376.860 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 7.274-59, de propriedade da empresa "Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S. A.", localizado no município de Curitiba — Estado do Paraná, e do conseqüente cancelamento do Registro nº 1.330-40, cuja capacidade de moagem foi incorporada e homologada para o registro nº 7.274-59, conforme despacho do dia 31 de março de 1970 do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Processo SUNAB nº 13.232-69.
Firma: Moinho Selmi-Dei S. A. — Indústria e Comércio.
Município: Santo André.
Estado: São Paulo.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 290.416 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 2.599-50, de propriedade da empresa "Moinho Selmi-Dei Sociedade Anônima — Indústria e Comércio", localizado no município de Santo André — Estado de São Paulo, e do conseqüente cancelamento do Registro nº 2.621-55, cuja capacidade de moagem foi incorporada à homologada para o Registro nº 2.599-50, conforme despacho do dia 31 de março de 1970 o Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Processo SUNAB nº 17.225-69.
Firma: Paulo Fleischmann.
Município: Mafra.
Estado: Santa Catarina.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 7.367 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do re-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

gistro nº 8.504-55, de propriedade da firma "Paulo Fleischmann", localizado no município de Mafra — Estado de Santa Catarina, e do conseqüente cancelamento do Registro número 2.105-50, cuja capacidade de moagem foi incorporada à homologada para o Registro nº 8.504-55, conforme despacho do dia 30 de março de 1970 do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Processo SUNAB nº 17.288-69.
Firma: Sociedade Moageira Pada Ltda.
Município: Lacerdópolis.
Estado: Santa Catarina.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 4.884 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 8.800-54, de propriedade da empresa "Sociedade Moageira Pada Ltda.", localizado no município de Lacerdópolis — Estado de Santa Catarina, e do conseqüente cancelamento do Registro nº 2.043-55, cuja capacidade de moagem foi incorporada à homologada para o registro nº 8.800-54, conforme despacho do dia 30 de março de 1970 do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Processos SUNAB ns. 17.275 e 17.550-69.

Firma: Industrial Moageira Ltda.
Município: Caçador.
Estado: Santa Catarina.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 18.425 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 1.503-47, de propriedade da empresa "Industrial Moageira Limitada", localizado no município de Caçador — Estado de Santa Catarina, e do conseqüente cancelamento dos Registros ns. 2.004-53 e 4.999-54, cujas capacidades de moagem foram

incorporadas à homologada para o Registro nº 1.503-47, conforme despacho do dia 30 de março de 1970 do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

Processo SUNAB nº 177-70.
Firma: Moinho do Nordeste Ltda.
Município: Antônio Prado.
Estado: Rio Grande do Sul.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da nova capacidade de moagem de 91.001 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 2.027-50, de propriedade da empresa "Moinho do Nordeste Limitada", localizado no município de Antônio Prado — Estado do Rio Grande do Sul, e do conseqüente cancelamento do Registro nº 2.163-55, cuja capacidade de moagem foi incorporada à homologada para o Registro nº 2.027-50, conforme despacho do dia 30 de março de 1970 do Senhor Diretor do Departamento de Trigo.

Processo SUNAB nº 657-70.
Firma: S. A. Moinhos Ipumirim — Indústria e Comércio de Cereais.
Município: Ipumirim.
Estado: Santa Catarina.

Homologação, nos termos da legislação em vigor, da capacidade de moagem de 1.256 kg/24 horas para o moinho de trigo detentor do Registro nº 6.247-54, de propriedade da firma "S. A. Moinhos Ipumirim — Indústria e Comércio de Cereais", em sua nova localização, ou seja, no município de Ipumirim — Estado de Santa Catarina, conforme despacho do dia 6 de fevereiro de 1970 do Senhor Superintendente da SUNAB e do dia 30 de março de 1970 do Senhor Diretor do Departamento de Trigo.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Chefe do Gabinete da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal da atribuição que lhe foi conferida através da Portaria CFP/DE/Nº 056, de 19 de maio de 1969, resolve:

Nº 41 — Designar, a partir de 2 de abril de 1970, Antonio Duarte Carvalho de Castro, Economista, nível 2-A, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), à disposição desta CFP, para substituir o Chefe do Serviço de Pesquisas Econômicas, da mesma Comissão, nos seus impedimentos legais, eventuais e temporários, na forma do § 2º do artigo 73 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Augusto Ceazar da Fonseca.

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ATO DE 3 DE ABRIL DE 1970

O Coordenador Administrativo do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria nº 38, de 19 de janeiro de 1968, item 2, inciso IV, alínea "b", do Senhor Presidente, e tendo em vista o contido no Processo nº INDA-15.326-67 (Apenso: INDA-4.776-66), resolve:

Nº 5 — Aposentar, a partir de 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Augusto da Cunha Porto no Cargo de Nível 8-A, da Série de Classes de Guarda, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, com proventos correspondentes ao vencimento do referido cargo. — João Augusto Seabra de Melo.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações de administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação, de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA DE 17 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Ceará no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 55 — Exonerar, a pedido, a partir de 1.º de março do corrente ano, Paulo Roberto Coelho Pinto, Economista, nível 20, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará do Cargo em Comissão, símbolo 5-C, de Diretor do Departamento de Educação, da Reitoria desta mesma Universidade. — *Fernando Leite*.

PORTARIA DE 17 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Ceará no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 96 — Nomear, a partir de 16 de março do corrente ano, Luciano Mota Gaspar, Escriturário, nível 10-B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 5-C, de Diretor do Departamento de Educação, da Reitoria desta mesma Universidade. — *Fernando Leite*.

PORTARIA DE 5 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Ceará no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 73 — Retificar os termos da Portaria n.º 98, de 7 de março de 1969, que trata da promoção de Maria da Conceição Sousa, no cargo de Bibliotecária, nível 21-B, para o mesmo cargo, nível 10-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Fernando Leite*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA DE 12 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com autorização presidencial exarada na Exposição de Motivos n.º 397, de 8 de outubro de 1969, do Ministério do

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Planejamento e Coordenação Geral, resolve:

N.º 257 — Nomear, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Inês Barbalho, para exercer o cargo de Escriturária, código AF-202.8-A, do Quadro Único de Escriturária código AF-202.8-A de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — *Aloysio da Costa Chaves*.

ATO DE 12 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 3 — Aposentar, nos termos do art. 53, item I da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o art. 102, item I, letra "a", da Emenda n.º 1, promulgada a 17 de outubro de 1969, Jarbas de Castro Alves Pereira, Professor Titular de Materiais de Construção Técnica e Processos Gerais de Construção da Universidade Federal do Pará.

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o relatório da Comissão designada pela Portaria n.º 14-70, resolve:

N.º 12 — Nomear, em caráter efetivo nos termos do art. 12, item II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jordano de Souza Pinto, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402.1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 13 — Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio José Pereira de Andrade, para o cargo de Trabalhador, código GL-104.1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 14 — Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de

1952, Amaro Furta, para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 15 — Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aloísio Freitas Chagas, para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 16 — Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Raimundo Lúcio de Souza Brito, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 17 — Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Airton José de Araújo Aguiar, para o cargo de Trabalhador, código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — *Aloysio da Costa Chaves*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item VIII, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

N.º 51 — Dispensar, a pedido, a partir de 23 de fevereiro de 1970, Filippello Mellia, do Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Planejamento, da Prefeitura da Cidade Universitária.

N.º 52 — Designar o Engenheiro Delano de Valença Lins, para exercer o cargo em comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Planejamento, na Prefeitura da Cidade Universitária, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5 de maio de 1965, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente, vago em decorrência da dispensa concedida ao arquiteto Filippello Mellia.

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da atribuição de sua competência, ex vi do artigo 5º do Decreto n.º 49.322, de 23 de novembro de 1960, combinado com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 51.352, de 23 de novembro de 1961, resolve:

N.º 53 — Designar Fernando Neves da Silveira, Escriturário, nível 10-B, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Secretário do Instituto de Geociências, criada pelo Decreto n.º 64.298, de 1 de abril de 1968, publicado no Diário Oficial de 16 do mesmo mês.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 58 — Designar o Almoxeque nível 16.C, Luiz Marcelo Pon-Gondry Ferreira, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Direitos e Vantagens da Divisão de Pessoal da Diretoria de Administração desta Universidade, nos termos do art. 145, item I, combinado com o art. 147, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na vaga decorrente da exoneração a pedido, de Zildo Alves da Costa, do cargo de Escriturário desta Reitoria.

PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 62 — Declarar aposentado, compulsoriamente, a partir desta data, o Médico Veterinário Humberto Vernet, matrícula n.º 1.340.361, no cargo de Professor-Titular, Código EC.501, nível especial, do Quadro Único de Pessoal. Parte Permanente desta Universidade, de acordo com o item I, do art. 176 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o parágrafo 3.º do art. 53 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 65 — Aposentar, de acordo com o Art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor José Gomes da Silva Neto, matrícula nº 1.065.628, no cargo de Tratorista, classe A, nível 7, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade, a partir de 12 de janeiro do corrente ano, conforme laudo de aposentadoria nº 523, da Junta Médica Federal de Pernambuco.

Nº 66 — Aposentar, de acordo com o Art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Severino José dos Santos, matrícula nº 2.025.960, no cargo de Eletricista Instalador, classe A, nível 8 do Quadro Único, Parte Permanente, desta Universidade a partir de 3 de janeiro do corrente ano, conforme laudo de aposentadoria nº 522, da Junta Médica Federal de Pernambuco. — *Adierson Erasmo de Azevedo.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, e o Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 29 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.571.69, da Reitoria da U.F.S.M., resolvem:

Nº 3.865 — Transferir, a partir de 1 de janeiro de 1970, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinados com o artigo 16, item I, do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, Olga Fischmann, matrícula número 1.993.705, Professora Adjunta, EC-502.22, da Cadeira de Zoologia e Parasitologia, da Parte Permanente do

Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria, lotada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, com exercício no Instituto de Parasitologia, para cargo idêntico do Quadro Único de Pessoal da Escola Paulista de Medicina. — *José Mariano da Rocha Filho*, Reitor da Universidade Federal de Santa Maria. — *Nylceo Marques de Castro*, p. Diretor da E.P.M.

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 3.938 — Designar Marconi Zanini para exercer a função de Ajudante do Gabinete do Reitor, em vaga constante da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, aprovado em 3 de março de 1969, publicada no *Diário Oficial* do dia 5 subsequente, percebendo gratificação de representação no valor mensal de NCr\$ 380,00 (trezentos e oitenta cruzeiros novos), em razão de não possuir qualquer vínculo com o serviço público em geral, conforme o permitido pela Observação nº 2 da Tabela que acompanha o Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969. — *José Mariano da Rocha Filho.*

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor substituto da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 3.947 — Designar Luiz Glênio Bastos Soares, Escrivão, AF-..... 202.10.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Secretaria do Hospital de Clínica Veterinária, em vaga criada pelo Decreto nº 64.672, de 10 de junho de 1969, publicado no *Diário Oficial* da União de 9 de julho de 1969.

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor substituto da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 3.953 — Designar Anna de Lourdes Ferreira Pereira, Escrivã, AF-202.10.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Secretaria do Hospital de Tisiologia (Torax), em vaga criada pelo Decreto nº 64.672, de 10 de junho de 1969, publicado no *Diário Oficial* da União de 9 de julho de 1969. — *Helios Homero Bernardi.*

PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 3.967 — Conceder aposentadoria a Leovegildo Leal de Moraes, matrícula nº 1.003.220, Professor Titular do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, de acordo com o estabelecido nos artigos 100, inciso III, e 101, inciso I, letra "a", da Constituição, e de conformidade com o disposto nos artigos 53, inciso II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e 176, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, devendo perceber proventos integrais, acrescidos de 30 % (trinta por cento) sobre os vencimentos do cargo de Professor Titular, correspondentes a 6 (seis) quinquênios de efetivo exercício, nos termos do artigo 146 da Lei nº 1.711-52 e dos artigos 10 e 32 da Lei nº 4.345, de 1965.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 3.969 — Dispensar Vivaldino Meireis N.º.º, Oficial de Administra-

ção, AF-201.14.B, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da Função Gratificada, Símbolo 8F, de Chefe do Serviço de Administração de Edifícios do Departamento de Administração Central.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e regulamentares, resolve: Nº 3.974 — Conceder exoneração a Lenir Kosoroski, Telefonista, CT-214.6-A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 1º de março de 1970.

PORTARIAS DE 1 DE ABRIL DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e de acordo com o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 3.981 — Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração Central, Prof. Luiz Gonzaga Isaia, para examinar processos sobre estabilidade de servidores desta Universidade, bem como assinar os necessários atos declaratórios da nova situação.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 3.983 — Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Liane Docki da Silva, matrícula número 2.291.860, ocupante do cargo de Laboratorista, P-1602.8.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria, aprovado pelo Decreto número 60.905, de 28 de junho de 1967, a partir de 27 de fevereiro de 1970.

Nº 3.984 — Conceder exoneração a Lorena de Souza Borba, Servente, GL-104.5, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 23 de março do corrente ano. — *José Mariano da Rocha Filho.*

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: NCr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-Lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos orçamentos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, APROVOU, o orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 4ª. Região (MINAS GERAIS), constante do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA QUARTA REGIÃO

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1969

Lei n.º 5.194 de 24.12.1966 .

RECEITA	SUB-TOTAL	TOTAL	DESPESAS	PARCIAL	SUB-TOTAL	TOTAL
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 - RECEITAS TRIBUTÁRIAS	839.000,00		3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 - RECEITA PATRIMONIAL	61.000,00	900.000,00	3.1.1.0 - Pessoal	304.800,00		
			3.1.2.0 - Material de Consumo	35.000,00		
			3.1.3.0 - Serviços de Terceiros	106.200,00		
			3.1.4.0 - Encargos Diversos	8.500,00	454.500,00	
			3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.3.0 - Transf. de Assist. e Prev. Social	15.000,00		
			3.2.5.0 - Contribuições p/Previd. Social	17.000,00		
			3.2.7.0 - Div. Transf. Correntes	84.000,00	116.000,00	570.500,00
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE			329.500,00
TOTAL		900.000,00	TOTAL			900.000,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		329.500,00	4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL			
			4.1.0.0 - INVESTIMENTOS			
			4.1.3.0 - Equip. e Instalações	15.000,00		
			4.1.4.0 - Material Permanente	11.500,00	26.500,00	
			4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis	301.000,00		
			4.2.6.0 - Div. Inversões Financeiras	2.000,00	303.000,00	329.500,00
TOTAL		329.500,00	TOTAL			329.500,00

RESUMO

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	900.000,00	570.500,00
RECEITAS E DESPESA DE CAPITAL	-	329.500,00
TOTAIS	900.000,00	900.000,00

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos orçamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, APROVOU a reformulação do orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 5ª Região (GUANABARA), constantes do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA QUINTA REGIÃO

REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1969

Lei n.º 5.194, de 24.12.1966.

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES	860.000,00	860.000,00	3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	456.800,00	513.000,00
1.1.0.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	12.000,00	12.000,00	3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO	49.000,00	70.000,00
1.2.0.00 - RECEITA PATRIMONIAL	333.000,00	691.815,24	3.1.1.0 - Pessoal	144.400,00	176.905,24
1.5.0.00 - RECEITAS DIVERSAS	1.205.000,00	1.563.815,24	3.1.2.0 - Material de Consumo	187.000,00	235.000,00
			3.1.3.0 - Serviços de Terceiros	20.000,00	7.000,00
			3.1.4.0 - Encargos Diversos		
			3.1.5.0 - Despesas de Exerc. Encer.		
			3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.000,00	12.000,00
			3.2.3.3 - Salário Família	20.000,00	28.310,00
			3.2.5.0 - Contrib. p/Prev. Social	165.700,00	197.600,00
			3.2.7.0 - Diversas Transf. Cor	146.100,00	324.000,00
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	1.205.000,00	1.563.815,24
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	146.100,00	324.000,00			
2.0.0.00 - RECEITAS DE CAPITAL	500,00	500,00	4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL	70.000,00	33.000,00
2.3.0.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	146.600,00	324.500,00	4.1.0.0 - INVESTIMENTOS	21.700,00	20.000,00
			4.1.3.0 - Equipamentos e Instal.		
			4.1.4.0 - Material Permanente		
			4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis	700,00	140.000,00
			4.2.5.0 - Concessão de Emprést.	54.200,00	131.500,00
			4.2.6.0 - Diversas Inversões Fin.	146.600,00	324.500,00

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	1.563.815,24	1.239.815,24
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	500,00	324.500,00
T O T A I S	1.564.315,24	1.564.315,24

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-Lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos órgãos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, APROVOU a reformulação do orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 8ª. Região (RIO GRANDE DO SUL), constante do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA OITAVA REGIÃO

REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1969

Lei n.º 5.154, de 24.12.1966.

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	DEPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES	721.610,00	721.610,00	3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	386.910,70	317.660,70
1.1.0.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	---	59.000,00	3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO	23.500,00	31.000,00
1.5.0.00 - RECEITAS DIVERSAS	721.610,00	780.610,00	3.1.1.0 - Pessoal	44.600,00	93.400,00
			3.1.2.0 - Material de Consumo	5.950,00	9.090,00
			3.1.3.0 - Serviços de Terceiros		
			3.1.4.0 - Encargos Diversos		
			3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
			3.2.3.1 - Inativos	5.000,00	
			3.2.3.3 - Salário Família	8.000,00	6.000,00
			3.2.5.0 - Contribuição de Previdência Social	20.000,00	30.000,00
			3.2.7.0 - Diversas Transferências Correntes	113.719,30	144.169,30
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	109.290,00	149.290,00	SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	109.290,00	149.290,00
2.0.0.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.000,00	1.000,00	4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL	721.610,00	780.610,00
2.2.0.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	110.290,00	150.290,00	4.1.0.0 - INVESTIMENTOS		
			4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações	95.000,00	88.923,25
			4.1.4.0 - Material Permanente	15.290,00	20.290,00
			4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis		
			4.2.6.0 - Diversas Inversões Financeiras		40.000,00
					1.076,71
				110.290,00	150.290,00

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	780.610,00	631.320,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	1.000,00	150.290,00
T O T A I S	781.610,00	781.610,00

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos orçamentos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, APROVOU a reformulação do orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 11ª. Região (ESPIRITO SANTO), constante do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1969

Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES	47.100,00	58.340,00
1.1.0.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	88.040,00	122.623,62	3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO	3.240,00	3.240,00
			3.1.1.0 - Pessoal	5.935,70	9.395,70
			3.1.2.0 - Material de Consumo	3.940,00	3.940,00
			3.1.3.0 - Serviços de Terceiros		
			3.1.4.0 - Encargos Diversos		
			3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.189,90	9.477,62
			3.2.5.0 - Contrib. R/Pres. Social	15.394,40	26.013,60
			3.2.7.0 - Div. Transf. Correntes	3.240,00	12.216,70
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO	88.040,00	122.623,62
T O T A L	88.040,00	122.623,62	T O T A L		
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO ..	3.240,00	12.216,70	4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL		
			4.1.0.0 - INVESTIMENTOS	1.000,00	1.000,00
			4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações	2.240,00	2.240,00
			4.1.4.0 - Material Permanente		
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO		8.976,70
T O T A L	3.240,00	12.216,70	T O T A L	3.240,00	12.216,70

R E S U M O

	RECEITA	DEPESA
Receitas e Despesas Correntes	122.623,62	110.406,92
Receitas e Despesas de Capital	---	3.240,00
Superavit do Orçamento	---	8.976,70
T O T A L S	122.623,62	122.623,62

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos orçamentos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, AFRO VOU a reformulação do orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 12ª. Região (DISTRITO FEDERAL), constante do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA DECIMA SEGUNDA REGIAO

REFORMULACAO DO ORCAMENTO DE 1969

Lei n.º 5.194, de 24.12.1966.

R E C E I T A	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	D E S P E S A	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.00 - RECEITA TRIBUTARIA	270.500,00	270.500,00	3.1.0.0 - DESPESAS DE CUSTEIO	129.596,52	138.396,52
1.5.0.00 - RECEITAS DIVERSAS	16.000,00	16.000,00	3.1.1.0 - Pessoal	25.100,00	29.100,00
	286.500,00	286.500,00	3.1.2.0 - Material de Consumo	28.200,00	24.200,00
	=====	=====	3.1.3.0 - Serviços de Perceiros	20.799,00	26.799,00
			3.1.4.0 - Encargos Diversos	7.000,00	5.000,00
			3.1.5.0 - Desp. de Exerc. Encerrados		
			3.2.0.0 - TRANSFERENCIAS CORRENTES		
			3.2.3.3 - Salário Família	3.930,00	5.430,00
			3.2.5.0 - Contrib. P/Prev. Social	1.155,40	13.403,48
			3.2.7.0 - Diversas Transf. Correntes	41.319,08	39.326,75
			SUPERAVIT DO ORCAMENTO CORRENTE	29.400,00	4.836,25
SUPERAVIT DO ORCAMENTO CORRENTE	29.400,00	4.836,25		286.500,00	286.500,00
				=====	=====
2.0.0.00 - RECEITAS DE CAPITAL			4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL		
2.3.0.00 - ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	10.000,00	10.000,00	4.1.0.0 - INVESTIMENTOS	29.000,00	11.436,25
2.5.0.00 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	100,00	100,00	4.1.3.0 - Equipamentos e Instalações	10.500,00	3.500,00
	39.500,00	14.936,25	4.1.4.0 - Material Permanente		
	=====	=====		39.500,00	14.936,25

R E S U M O

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	286.500,00	281.663,75
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	10.100,00	14.936,25
T O T A I S	296.600,00	296.600,00

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 1970, tendo em vista o parecer n.º 625/69, do Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a inteligência do Decreto-Lei n.º 968/69, no qual os atos aprovatórios dos orçamentos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, passaram a ser da competência do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, APROVOU a reformulação do orçamento para o exercício de 1969, proposto pelo CREA da 13ª. Região (ESTADO DO RIO DE JANEIRO), constante do seguinte:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1969

Lei n.º 5.194, de 24.12.1966..

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 - DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	260.700,00	326.500,00	3.1.0.00 - DESPESAS DE CUSTEIO		
1.2.0.00 - RECEITA PATRIMONIAL	40,00	40,00	3.1.1.00 - Pessoal	135.900,00	141.000,00
1.5.0.00 - RECEITAS DIVERSAS	2.050,00	2.050,00	3.1.2.00 - Material de Consumo	21.900,00	24.000,00
	262.790,00	328.590,00	3.1.3.00 - Serviços de Terceiros	22.300,00	38.100,00
	=====	=====	3.1.4.00 - Encargos Diversos	9.200,00	12.500,00
			3.2.0.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
			3.2.5.00 - Contrib. de Prev. Social	19.000,00	24.000,00
			3.2.7.00 - Diversas Transf. Correntes	36.636,20	75.674,00
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	17.853,80	13.316,00
				262.790,00	328.590,00
				=====	=====
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	17.853,80	13.316,00			
2.0.0.00 - RECEITAS DE CAPITAL			4.0.0.00 - DESPESAS DE CAPITAL		
2.3.0.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	8.060,00	8.060,00	4.1.0.00 - INVESTIMENTOS		
			4.1.3.00 - Equipamentos e Instalações	18.300,00	15.000,00
			4.1.4.00 - Material Permanente	6.150,00	6.376,00
			4.2.0.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS		
			4.2.1.00 - Aquisição de Imóveis	1.000,00	
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	463,80	
				25.913,80	21.376,00
				=====	=====

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	328.590,00	315.274,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	8.060,00	21.376,00
T O T A I S	336.650,00	336.650,00

Relação nº 89, de 1970

PORTARIA DE 24 DE MARÇO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 663 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ARJ nº 17, de 6 de março de 1970, que designou Carmelita de Melo, Escriturário, nível 8.A, matrícula nº 1.880.542, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 3.F, de Agente da Subagência de Petrópolis (RJPe), da Agência no Estado do Rio de Janeiro (ARJ), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

1940, considerando a decisão do C.D. em sessão de 1-4-70 (1.277ª), tendo em vista o constante do processo número 53.831-69, resolve:

Nº 731 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 101, inciso I, com os proventos fixados nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Ivone da Silva Lopes, Telefonista, nível 6.A, matrícula nº 2.124.353.

Nº 732 — Dispensar, a pedido, Antônio Rodrigues de Faria Sobrinho, Agregado 4.F, matrícula nº 1.911.417, do encargo de Assistente-Adjunto. — *Ayrton Aché Pillar* — Presidente.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 7 de abril de 1970

Rio Grande do Sul

HB.F. 48.702 — João Gomes dos Santos. — Indefero a habilitação da

filho Ava, por falta de amparo legal.

HB.F. 50.706 — Luiz Alves dos Santos. — Indefero a habilitação da filha maior, Cerli, tendo em vista que a mesma é servidora pública, devendo ser suspensa imediatamente a quota que lhe vinha sendo paga e redistribuído aos demais beneficiários.

HB.F. 50.259 — Djalmo Soares do Carmo. — Indefero a habilitação de João Francisco, uma vez que o mesmo não preenche as condições de beneficiário na forma da lei vigente.

HB.F. 45.464 — Thereza Reis Manes. — Indefero o pedido de pensão, formulado por Hílto Manes, viúvo da ex-seguradora, por falta de amparo legal.

HB.F. 45.837 — João Simnovicz. — Indefero a habilitação do filho João, por falta de amparo legal.

Paraná

HB.F. 42.225 — Gabriel Rodrigues dos Santos. — Indefero a habilitação de Maria Nebia, tendo em vista que a mesma é funcionária efetiva do INPS, em consequência, determi-

no a redistribuição da referida quota em favor dos demais beneficiários.

HB.F. 42.188 — Justiniano Bezerra de Souza. — Indefero a habilitação de Zélia, filha maior e casada, por falta de amparo legal, e, em consequência, determino a reversão da quota de pensão temporária em favor da viúva, suspendendo-se o pagamento da referida pensão temporária.

Paraná

HB.F. 54.458 — Osvaldo Cavalcanti Vida. — Indefero o pedido de pensão, formulado por Vanda Graczyk Vida, por inteira falta de amparo legal.

HB.F. 47.474 — Sfano Baranuk. — Indefero as habilitações de Evalda, Maria da Graça, João David, Tereza e Donizeti, enteados do "de cujus", e, consequentemente o cancelamento do pagamento das referidas quotas de pensão, revertendo-se as mesmas em favor dos demais beneficiários.

Guanabara

HB.F. 54.596 — Hedy Alves de Oliveira. — Indefero as habilitações das filhas maiores solteiras, Georgina e Maria, tendo em vista o disposto na Inst. nº 46-69 e OS-DP, número 85-69. — *José Gallotti Peizoto*. — Diretor.

AVISO AS REPARTIÇÕES PUELICAS

O Departamento de Imprensa Naional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

(registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho, da despesa respectiva.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 1 — Designar a servidora Felicia Prior Lebrão, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, à disposição da SUSEP, para acompanhar, na qualidade de sua representante e sem prejuízo de suas atribuições normais, a liquidação de Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho do Sindicato dos Industriais de Panificação e Confeiteiros de São Paulo, durante o impedimento da servidora Lourdes Dias Rodrigues, designada pela Portaria nº 46, de 2 de abril de 1969.

Nº 2 — Designar o servidor Carlos Plínio de Castro Casado, Advogado-B para responder pelo expediente da Procuradoria, Padrão CC-1, da Tabela I, aprovada pela Resolução nº 40/68, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Nº 3 — Designar Maria Elvira dos Santos Silva, Oficiala de Administração, nível 12-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, à disposição desta Superintendência, para exercer a função gratificada de Secretária do Superintendente.

2. Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 37, de 12.2.68, publicada no Diário Oficial de 11 de março de 1968

Nº 44 — Nomear Durval Vieira Calzans, Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, à disposição desta Superintendência, para exercer o cargo de Chefe do Gabinete, padrão CC-1, da Tabela I, aprovada pela Resolução nº 40/68, do CNSP.

2. Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 211, de 12 de novembro de 1968, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 1968. — José Francisco Coelho.

(*) **PORTA PATENTE Nº 455**

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, tendo a Companhia Paulista de Seguros, com sede na Capital do Estado de São Paulo, preenchido todas as formalidades das leis vigentes, lhe foi expedida a presente Carta Patente nº 455 para que possa funcionar na República Federativa do Brasil, em seguros do Ramo Vida, como definido no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 61.589, de 23 de outubro de 1967 e de acordo com a Portaria Ministerial nº 413, de 25 de novembro de 1969 e segundo as leis da República.

E para constar, eu, Ignez Grecco Reis, Diretora Substituta da Divisão de Orç. e Controle, DF, da Superintendência de Seguros Privados,

(*) Nota do SPB — Republicado por ter sido com omissão no Diário Oficial de 10 de abril de 1970.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

lavrei a presente carta que fica registrada no livro competente, número quatro às folhas cento e cinquenta e dois.

Rio de Janeiro, GB, 12 de março de 1970. — Marcos Vinicius Pratini de Moraes, Ministro de Estado. — Raul de Sousa Silveira, Superintendente.

Secretaria de Estado e Negócios da Justiça.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifico que a presente cópia xerográfica foi extraída da Carta Patente, arquivada em anexo ao Documento Diverso nº 268.592, em 2 de abril de 1970.

Setor de Fotocópia e Microfilmagem, 2 de abril de 1970.

Confere. — Ana Conte de Souza, Escriutário.

p/ Secretário-Geral. — José Francisco de Mello, Fotomicrografo encarregado Substituto.

CERTIDÃO

Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Certifico que a primeira via deste documento, por decisão da 6ª Turma da Vogais, datada de 2 de abril de 1970, foi registrado sob o nº 268.592. São Paulo, data supra. — Cely M. C. Barbosa. — Percival Leite Britto, Secretário-Geral.

(Nº 1.164-B — 8-4-70 — NCr\$ 13,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

PORTARIA Nº DPAD-13, DE 30 DE MARÇO DE 1970

O Presidente da "Comissão do Plano do Carvão Nacional", no uso de suas atribuições e consoante decisão tomada na Reunião nº 3, realizada em 24 de março de 1970, da Junta Deliberativa, criada pelo Decreto nº 62.113, de 12 de janeiro de 1968, de acordo com o disposto no Artigo 2º do referido Decreto, e Artigo 6º da Lei nº 4.374, de 4 de agosto de 1964, considerando:

— os resultados iniciais obtidos com a aplicação das novas fórmulas de preço estabelecida pela Portaria nº DPAD-2-70;

— a proposta do SNIEC constante do ofício nº 26-70-323, de 5 de março de 1970, apresentando novo esquema para pagamento dos carvões de Santa Catarina;

— o estudo apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria DPAD-12, de 1.6.69, da CPCAN em relação à proposta acima;

— a decisão da Junta Deliberativa em Reunião nº 3, de 24.3.70, que aprovou o parecer conclusivo do citado Grupo de Trabalho, resolve:

I — Revogar a Portaria DPAD-2, de 29 de janeiro de 1970.

II — Estabelecer as seguintes fórmulas de cálculo dos preços dos carvões de Santa Catarina:

a) **Carvão Pré-Lavado ou Misto** — O preço da tonelada métrica do carvão pré-lavado ou misto (Plx), em base seca, nas caixas de embarque da RFFSA-SUP.SUL — 12ª Divisão — Teresa Cristina, é dado pela fórmula:

$$Plx = A \times Rm + B \times Rv$$

Onde:

Parâmetro A — é o valor do carvão metalúrgico padrão, com Cz = 18,5%, contido no carvão pré-lavado ou misto.

Parâmetro B — é o valor do carvão vapor padrão, com Cz = 40%, contido no carvão pré-lavado ou misto, convencionado como igual a 0,8 de Pv 40.

Rm — é o rendimento teórico em carvão metalúrgico padrão, avaliado pela seguinte expressão:

$$Rm = M \times (1 + (18,5 - Cm) \times 0,075)$$

Onde:

M é a percentagem do material de dimensão K x 0,59 milímetros flutuante na densidade 1,50;

Cm é o teor de cinza da fração M. Rv é o rendimento teórico em carvão vapor padrão, avaliado pela seguinte expressão:

$$Rv = (1 - Rm - U) \times \frac{65 - Cv}{25}$$

Onde:

U é a percentagem de material ultra-fino de dimensão 0,59 x 0 milímetros;

Cv é o teor de cinza da fração V; (V é a percentagem de material de k x 0,59 milímetros, afundada na densidade 1,50).

Nota: — As frações M, V U provêm dos ensaios de peneiração e afundamento sobre amostra representativa do carvão fornecido. Também:

$$M + V + U = 1.$$

b) **Carvão Vapor** — O preço da tonelada métrica de carvão vapor (Pvx), em base seca, nas caixas de embarque da RFFSA — SUP. SUL — 12ª Divisão — Teresa Cristina, é dado pela fórmula:

$$Pvx = Pv \times 40 \times \frac{65 - x}{25}$$

Onde:

Pv 40 — é o preço da tonelada métrica do carvão padrão, em base seca, com teor de cinza igual a 40%.

c) **Carvão Vapor, em Captvari** — O preço da tonelada métrica de carvão vapor, em base seca, em Captvari,

(Pvx), é dado pela fórmula:

$$Pvx = Pvx + F$$

Onde:

F é o valor do frete da RFFSA — SUP. SUL — 12ª Divisão — Teresa Cristina, inclusive o frete correspondente a unidade e aos arredondamentos.

d) **Carvão Metalúrgico** — A CPCAN concorda em que exista produção de carvão metalúrgico junto às minas, desde que a produção seja

fixada de comum acordo mediante contratos entre produtores e consumidores, que serão submetidos ao referendado da CPCAN. A existência de tais contratos deverá sempre prever que a quantidade total de carvão metalúrgico fornecido pelos produtores, não deverá exceder a que seria fornecida se todo o carvão fosse entregue com as especificações de pré-lavado. O preço da tonelada métrica será ajustado entre as partes.

III — A presente Portaria vigora a partir de 1º de março de 1970.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1970 — Eng. Luiz Cals de Oliveira — Presidente.

PORTARIA Nº DPAD-14, DE 30 DE MARÇO DE 1970

O Presidente da "Comissão do Plano do Carvão Nacional", no uso de suas atribuições e consoante decisão tomada na Reunião nº 3, realizada em 24 de março de 1970, da Junta Deliberativa, criada pelo Decreto nº 62.113, de 12 de janeiro de 1968, de acordo com o disposto no Artigo 2º do referido Decreto, e Artigo 6º da Lei nº 4.374, de 4 de agosto de 1964, considerando:

— que o reajustamento de preço constante da Portaria DPAD-5, de 30 de janeiro de 1970 provocou pedido de revisão dos mineradores de carvão do Estado de Santa Catarina, formulado através seu órgão de classe, sob a justificativa de ser insuficiente a cobertura das despesas decorrentes do processo de produção;

— que a Junta Deliberativa da ... CPCAN resolveu dar provimento a tal pedido, determinando ao órgão técnico competente a revisão do estudo inicial;

— a decisão da Junta Deliberativa em Reunião nº 3, de 24.3.70, aprovando o trabalho de revisão efetuado pelo órgão técnico;

— que a reformulação de parcelas resultou de:

a) atualização dos balanços de 1968 pela aplicação do coeficiente de 1,25 de correção monetária para 1969, segundo a Portaria nº 7, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

b) cobertura relativa ao Imposto de Renda, determinada conforme critério tradicional;

c) cálculo da depreciação com a aplicação do método linear, partindo-se do Ativo Imobilizado atualizado para 1969, cujos componentes foram classificados segundo períodos (anos) adequados de depreciação;

d) alteração para 3 meses do faturamento de capital de giro necessário;

e) utilização das Reservas conhecidas de Jazidas (medidas e indicadas) para o efeito do Cálculo de Exaustão de Jazidas.

— que o custo total unitário resultou em NCr\$ 63,92 (com Cz = 28,7%), resolve:

I — Suspender em 28 de fevereiro de 1970 a vigência da Portaria número DPAD-5, de 30 de janeiro de 1970.

II — Fixar os seguintes valores para os parâmetros das fórmulas estabelecidas pela Portaria número ... DPAD-13, de 30 de março de 1970.

Parâmetro A = NCr\$ 95,08/t. Parâmetro B = NCr\$ 35,18/t. Frete (base seca) F = NCr\$ 4,43/t.

III — Estabelecer os seguintes valores do Imposto Único por tonelada faturada:

	Preço básico	Alíquota	Imposto Único
Carvão metalúrgico	NCr\$ 95,08	4 %	NCr\$ 3,80/t.
Carvão vapor	35,18	0,8 %	0,28/t.
Carvão pré-lavado ou misto	54,75	4 %	2,10/t.

IV — A presente Portaria vigora a partir de 1º de março de 1970. Rio de Janeiro, 30 de março de 1970. — Eng. Luiz Cals de Oliveira,

**FUNDAÇÃO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA**

RELAÇÃO SG-16, DE 6 DE ABRIL
DE 1970

PORTARIAS

I — Presidente:

QPEX nº 192, de 3 de abril de 1970. Declara que o enquadramento referente a Angelo Dias Maciel, correspondente à função gratificada de Chefe da Seção de Cálculos, da Divisão de Geografia, deve ser considerado no símbolo 3-F, e não como constou na Portaria QPEX nº 613, de 22 de julho de 1969, publicada no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 31 de julho de 1969.

QPEX nº 193, de 3 de abril de 1970. Considera aposentado, a partir de 1 de fevereiro de 1961, de acordo com os arts. 176, item I, e 178, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 177, § 1º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, Lourival Alvares Campos, no cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado de Goiás, com provento correspondente ao valor do vencimento do nível 12-B, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do mencionado nível.

QPEX nº 194, de 3 de abril de 1970. Concede exoneração, de acordo com o art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 13 de junho de 1968, a Miguel Jorge Cecynn, do cargo da classe A, nível 10, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, da lotação da Inspetoria Regional no Estado do Paraná.

QPEX nº 195, de 3 de abril de 1970. Aposenta, de acordo com os arts. 176, item III, e 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os arts. 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da Constituição, Virginia Adelaide Alves Pereira no cargo da classe A, nível 20, da série de classes de Estatístico, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, com provento correspondente ao valor do vencimento do referido nível e da gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do mencionado nível 20.

QPEX nº 196, de 3 de abril de 1970. Declara, de acordo com o art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, Flaviano de Araujo Neves, ocupante do cargo de Agente de Estatística,

**MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL**

classe B, nível 12, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, enquadrado no símbolo 7-F, correspondente à função gratificada de Chefe da Seção de Estatística do Interior da Inspetoria Regional no Estado da

Bahia, e agregado ao mesmo Quadro de Pessoal, a partir de 1 de julho de 1969, em virtude de ter sido amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, considerando-se vago, na data da agregação, o cargo efetivo ocupado pelo servidor no mencionado Quadro.

TÉRMINOS DE CONTRATO

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA
DO DESENVOLVIMENTO DA
PESCA**

Térmo de Convênio que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca representando o Governo da União e o Governo do Estado do Paraná, visando a fiscalização do cumprimento da legislação federal de pesca.

Aos cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, no 4.º andar do Edifício da Pesca, situado na Praça XV de Novembro s/n.º, sede da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, presentes os Senhores Vice-Almirante Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente da autarquia, na qualidade de seu representante legal e o Dr. Eduardo Augusto Moreira, Diretor do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, devidamente credenciado pelo Sr. Secretário de Estado Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral, cujo documento de credenciamento fica anexado ao processo SUDEPE n.º 6.274-69, representando o Governo do Estado do Paraná, obedecendo o que determina a Portaria n.º 47, de 12 de fevereiro de 1968, do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, resolvem firmar o presente Térmo de Convênio, visando especificamente a fiscalização das permissões, proibições e concessões do exercício da pesca, de acordo com o Capítulo IV do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e o Registro Geral da Pesca, obedecendo as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A SUDEPE e o Governo do Estado estabelecem por este Térmo, um regime de cooperação com o objetivo de tornarem mais amplo e efetivo o desenvolvimento da Pesca no Estado, através da execução e fiscalização do cumprimento do disposto no Capítulo IV, seus títulos do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, Portarias decorrentes desses instrumento legal e Registro Geral da Pesca.

Cláusula Segunda — O presente Convênio terá a validade de três (3) exercícios consecutivos a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, desde que não haja denúncia por qualquer das partes, até noventa (90) dias anteriores ao seu término.

Cláusula Terceira — Para o exercício de 1970, a SUDEPE contribuirá com a quota de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), cabendo ao Estado contribuir com as despesas de pessoal, administrativo e de fiscaliza-

ção necessário a execução das tarefas previstas assim como dependência e demais facilidades logísticas existentes.

Cláusula Quarta — A contribuição da SUDEPE referida na Cláusula anterior, será depositada em conta vinculada, na Agência do Banco do Brasil S. A., em Curitiba, Paraná, à disposição do Executor do Convênio, designado por Portaria do Superintendente da SUDEPE.

Parágrafo único. O Executor deste Convênio será o Diretor do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Paraná.

Cláusula Quinta — A liberação dos recursos referidos na Cláusula Terceira deste Térmo, será efetuado em quatro (4) parcelas, correspondentes a cada trimestre do exercício, sendo a primeira condicionada à apresentação pelo Executor do Convênio dos Recursos e Cronograma de Desembolso, devidamente aprovados pelo Superintendente da SUDEPE. A liberação das demais parcelas se fará em cada período mediante a apresentação de contas relativas ao trimestre anterior, junto com o extrato bancário.

Cláusula Sexta — A prestação de contas se fará por trimestre, constando de documentação original comprobatória das despesas efetuadas, em três (3) vias, juntando Relatório dos serviços realizados com a aplicação dos recursos.

Cláusula Sétima — As despesas efetuadas pelo Executor deste Convênio, deverão observar os montantes e a discriminação especificada no Plano de Aplicação de Recursos.

Parágrafo único. A SUDEPE poderá sempre que julgar conveniente, examinar o andamento dos serviços e a aplicação das quotas dos recursos liberados.

Cláusula Oitava — As importâncias arrecadadas, provenientes da aplicação de multas e cobrança de taxas previstas no Registro Geral da Pesca, serão recebidas pelo Executor e recolhidas à Agência do Banco do Brasil S.A. em Curitiba-PR, a crédito da SUDEPE no Estado da Guanabara, sob o título Autarquias à Vista — Recursos da Pesca.

Parágrafo único. O Executor do Convênio comunicará mensalmente à SUDEPE, o valor do recolhimento feito, fazendo constar o Relatório referido na Cláusula Sexta, a procedência especificada das quantias arrecadadas e depositadas na Agência do Banco do Brasil S. A., a crédito da SUDEPE.

Cláusula Nona — A contribuição da SUDEPE correrá por conta dos recursos orçamentários previstos para tal fim: Função Agro-pecuária Atividades de Administração — 3. Despesas Correntes 3.1 — D. Custeio — 3.1.4 — Encargos Diversos — 3.1.4.13 — Convênios com os Estados, Entidades Internacionais, Universidades, Instituto de Biologia Marinha e Pesquisas objetivando a fiscalização da pesca, Estudos e Pesquisas e formação de Pessoal Técnico.

Cláusula Décima — Serão incorporados ao presente Convênio os bens adquiridos pelo extinto Convênio firmado em 23 de janeiro de 1968, que forem selecionados pela Comissão designada pela SUDEPE com o fim de dar aos materiais destinação adequada aos fins de pesquisa e de fiscalização.

Cláusula Décima Primeira — O pessoal que a qualquer título for utilizado na execução dos serviços decorrentes deste Convênio, jamais terá a SUDEPE qualquer relação contratual ou estatutária.

Cláusula Décima Segunda — Os saldos apurados no encerramento de cada exercício deste Convênio, serão relacionados e creditados para movimentação no exercício seguinte, incluindo-os no Plano de Aplicação e Recursos para o ano correspondente.

Cláusula Décima Terceira — Este Convênio será rescindido de pleno direito se as partes convenientes deixarem de cumprir as obrigações ora assumidas ou de comum acordo de ambas as partes.

Cláusula Décima Quarta — Na hipótese de rescisão ou extinção deste Convênio, os bens móveis, imóveis, semoventes, máquinas, equipamentos e outros similares, adquiridos, com os recursos provenientes das contribuições da SUDEPE, serão devolvidos a autarquia federal, mediante inventário discriminativo.

Cláusula Décima Quinta — O presente Convênio poderá ser complementado, com anuência de ambas as partes, com a substituição ou inclusão de serviços ou setores básicos da atividade pesqueira, a fim de funcionarem em regime de Convênio.

Cláusula Décima Sexta — Sem prejuízo de autonomia administrativa, operacional e financeira da parte da SUDEPE, o Ministério da Agricultura, de acordo com o Decreto n.º 62.759 de 23 de janeiro de 1968 (art. 16 parágrafo 1.º, letra "d") através de seus órgãos centrais exercerá a fiscalização e o controle da execução do presente Convênio.

Cláusula Décima Sétima — Fica eleito o fóra da cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio ou de sua interpretação.

E por estarem assim, justas e acordadas as partes convenientes, lavrou-se o presente Térmo que, depois de lido e conferido vai pelas mesmas assinado no Livro próprio da SUDEPE e pelas testemunhas presentes. Rio de Janeiro, 5 de março de 1970. As.) **Antonio Maria Nunes de Souza** — Superintendente; **Eduardo Augusto Moreira** pelo Governo do Estado do Paraná. Testemunhas: **Eloy Sully de Azevedo Teixeira** — Diretor do S.F. e Assessoria de Convênios e **Wilmá Venturotti de Oliveira Miranda** — Secretária. (N.º 1.202 — 10.4.70 — NCr\$ 95,00)

Térmo de Convênio que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e a Associação de Crédito e Assistência Pesqueira — ACAPERGS, na forma abaixo:

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, na sede da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca localizada no Edifício da Pesca, sito à Praça XV de Novembro s/n.º, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, presentes os senhores Vice-Almirante (RRM) Antônio Maria Nunes de Souza, na qualidade de Superintendente da SUDEPE e seu representante legal, e o Economista Antônio Carlos Corrêa Dias da Costa, na função de Presidente da Junta Governativa da Associação de Crédito e Assistência Pesqueira do Rio Grande do Sul — ACAPERGS, resolvem firmar o presente Convênio, que visa realizar um

progra na educativo baseado na assistência técnica, econômica e social às comunidades de pesca do Estado do Rio Grande do Sul, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A SUDEPE e a ACAP ERGS estabelecem por este instrumento, um regime de estreita cooperação o que visa assistir técnica, econômica e socialmente às comunidades pesqueiras localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula Segunda — O presente Convênio, terá a validade de três (3) anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, desde que não haja denúncia por qualquer das partes, até noventa (90) dias anteriores ao seu término.

Cláusula Terceira — A contribuição financeira da SUDEPE, no presente exercício, será de NCr\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros novos), sendo que NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) correrão à conta da verba 3.1 Despesas de Custeio — 3.1. — Encargos Diversos — 3.1.13 Convênios com os Estados, Entidades Internacionais, Universidades, Institutos de Biologia da Marinha e Pesquisas, etc., e os NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos) provenientes de recursos do VIII Acórdão do Trigo, por intermédio do Escritório Técnico de Agricultura — ETA, sob o título Implantação de Crédito Educativo para a Pesca no Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A SUDEPE, só estará obrigada a efetivar a entrega dos recursos provenientes do VIII Acórdão do Trigo, referidos nesta Cláusula, após recebê-los do órgão financeiro governamental encarregado de sua distribuição.

Cláusula Quarta — A liberação da primeira parcela de cada ano referente à contribuição financeira da SUDEPE, destacada na Cláusula Terceira será efetuada após aprovação pelo Superintendente da SUDEPE, do Plano de Trabalho, Cronograma de Desemboço e Plano de Aplicação de Recursos.

Parágrafo único. O plano de Aplicação dos Recursos e Cronograma de Desemboço, relativos aos recursos provenientes do VIII Acórdão do Trigo deverão ser aprovados previamente pelo Superintendente da SUDEPE.

Cláusula Quinta — A liberação dos recursos se fará da seguinte forma: NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) correspondentes a recursos orçamentários da SUDEPE, após aprovação pelo Superintendente, conforme expressa a Cláusula Quarta. Os recursos provenientes do VIII Acórdão do Trigo, serão liberados em três (3) parcelas, a saber: NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) com a aprovação do Plano de Aplicação e Cronograma de Desemboço, específicos, pelo Superintendente; NCr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) contra a apresentação de contas relativas à aplicação da primeira parcela; e os NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos) restantes, com a prestação de contas das despesas ocorridas com os recursos da parcela anterior.

Cláusula Sexta — A prestação de contas, constará de documentação original comprobatória das despesas em três (3) vias, juntamente com relatório dos serviços realizados com a aplicação dos recursos referidos especificamente. A documentação será apresentada, distinguindo a fonte de suprimento.

Cláusula Sétima — As quotas de contribuição da SUDEPE, sejam elas os recursos próprios ou aqueles decorrentes do VIII Acórdão do Trigo serão recebidas pelo Executor do Convênio que será o Presidente da Junta Governativa da ACAPERGS, que as movimentará através da Agência do Banco do Brasil S. A. em Porto Alegre, RS.

Cláusula Oitava — O pessoal que a qualquer título for utilizado na execução dos serviços decorrentes deste Convênio, jamais terá com a SUDEPE qualquer relação contratual ou estatutária.

Cláusula Nona — Os saldos apurados no encerramento de cada exercício deste Convênio, serão relacionados e creditados para movimentação no exercício seguinte, incluídos no Plano de Aplicação de Recursos, para o ano correspondente.

Cláusula Décima — Este Convênio será rescindido de pleno direito, se as partes convenientes deixarem de cumprir as obrigações ora assumidas ou de comum acordo de ambas as partes.

Cláusula Décima Primeira — Na hipótese de rescisão ou extinção deste Convênio, os bens móveis, imóveis, semoventes, máquinas, equipamentos e outros similares, adquiridos com os recursos provenientes da contribuição deste Convênio, serão devolvidos à SUDEPE, mediante inventário discriminativo.

Cláusula Décima Segunda — O presente Convênio poderá ser complementado, com anuência de ambas as partes com a substituição ou inclusão de serviços ou setores que forem julgados básicos ou necessários.

Cláusula Décima Terceira — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira da parte da SUDEPE, o Ministério da Agricultura, de acordo com o Decreto número 62.769 de 23 de janeiro de 1968, através de seus órgãos centrais exercerá fiscalização e controle da execução do presente Convênio.

E por estarem assim, justos e acordados, as partes convenientes já mencionadas, assinam o presente Termo no Livro próprio da SUDEPE, depois de lido e aprovado com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1970.

— Antônio Maria Nunes de Souza. — Antônio Carlos Corrêa Dias da Costa. — Eloy Sully Azevedo Teixeira — Wilma Venturotti de O. Miranda (N.º 1.203-B — 10-4-70 — NCr\$ 63,00)

Termo de transcrição do contrato de arrendamento que firmam a Nippon Reizo Kabushiki Kaisha e a Companhia de Pesca Norte do Brasil ... COPEBRA.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sede da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, situada no 4.º andar do Edifício da Pesca, localizado na Praça XV de Novembro s/n.º, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, compareceram os senhores Tunemi Ikeda, brasileiro, casado, bancário, residente à Avenida Presidente Vargas n.º 482, Rio de Janeiro-GB, portador do cartão de identidade n.º 2.249.450 expedido pelo Instituto Félix Pacheco do Estado da Guanabara, na qualidade de procurador da Nippon Reizo Kabushiki Kaisha, conforme procuração que apresentou e fica arquivada junto ao processo SUDEPE n.º 9.107-67 e Isao Ishigami, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na cidade de Recife capital do Estado de Pernambuco, para firmarem nos termos do que consta do processo SUDEPE número 9.107-67 o contrato de arrendamento para operação dos barcos "Taisei Maru n.º 1", "Taisei Maru n.º 2" e "Taisei Maru n.º 3" em águas sob jurisdição brasileira, autorizados que foram por despacho do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, exarado no Ofício SUDEPE n.º 1131, de 25 de setembro de 1969 e publicado no Diário Oficial da União n.º 204, de 23 de outubro de 1969, Seção I — Parte II, página 2807, nos termos abaixo: "Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a Nippon Reizo Kabushiki Kaisha, com sede em n.º 8,3

— Chome, Minato-Cho, Chuo-Ku, Tokyo, Japão neste ato apresentada por seu bastante procurador, Haruo Saito, japonês, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, constituído nos termos do mandato anexo, que fica fazendo parte integrante do presente contrato, doravante denominada "Nichirei", de um lado, e a Companhia de Pesca Norte do Brasil — "COPEBRA" (C.G.C. número 10.773.695), sediada à Rua Gama e Melo, 22 — 1.º andar, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, representada, neste ato, pelo seu Diretor Vice-Presidente, Issao Ishigami, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, e pelo seu bastante procurador, Tetsuzo Hayakawa, japonês, solteiro, industrial, também residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada "COPEBRA", do outro lado, têm justo e acordado entre si o presente contrato de arrendamento, mediante as cláusulas abaixo enumeradas, que mutuamente aceitam e outorgam: **Cláusula Primeira** — O presente contrato tem por objeto o arrendamento, à COPEBRA, dos navios camaroneiros denominados "Taisei Maru n.º 1", "Taisei Maru n.º 2" e "Taisei Maru n.º 3", de propriedade de "Nichirei", de conformidade com a autorização do governo brasileiro, nos termos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 **Parágrafo único** — Os navios camaroneiros de que trata o presente cláusula estão sendo construídos, atualmente, nos estaleiros da DESCO — Diesel Engine Sales, Inc., St. Augustine Florida, U.S.A., por encomenda Nichirei, conforme contrato de construção firmado por esta com a referida firma, cujo instrumento se acha anexado ao presente contrato e deste passa a fazer parte integrante. **Cláusula Segunda** — O prazo de arrendamento ora pactuado é de um (1) ano, contado a partir da data da chegada dos navios camaroneiros, objetos do presente contrato, ao Porto de Belém, Estado do Pará. **Cláusula Terceira** — A Nichirei se obriga a entregar, à COPEBRA, os navios camaroneiros, objetos deste contrato, em perfeitas condições operacionais, inclusive completamente equipados com os materiais de pesca necessários e indispensáveis à operação durante o período de arrendamento, bem como os acessórios e peças sobressalentes das máquinas, motores e instrumentos que compõem as embarcações, conforme relação discriminativa anexa, que passa a integrar este contrato. **Cláusula Quarta** — O valor do arrendamento, que a COPEBRA se obriga a pagar à Nichirei, é de NCr\$ 8.429,50 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros novos e cinquenta centavos) mensais, equivalentes a US\$ 2.056,00 (dois mil e cinquenta e seis dólares americanos) por cada uma das embarcações ora arrendadas. **Cláusula Quinta** — Além do valor do arrendamento estabelecido na cláusula anterior, a COPEBRA deverá pagar à Nichirei a importância mensal de NCr\$ 7.970,40 (sete mil novecentos e setenta e sete cruzeiros novos e quarenta centavos) durante o período de arrendamento, equivalentes a US\$ 1.994,00 (hum mil, novecentos e quarenta e quatro dólares americanos) por cada uma das embarcações ora arrendadas, referentes aos materiais de pesca, peças e acessórios consumíveis durante a vigência de arrendamento. **Cláusula Sexta** — Os valores estabelecidos e referidos nas cláusulas presentes, perfazendo o total de NCr\$ 16.400,00 (dezesseis mil, quatrocentos cruzeiros novos) mensais por cada uma das embarcações ora arrendadas, equivalentes a US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos), deverão ser remetidos pela COPEBRA a favor da Nichirei ao fim de cada mês, a partir do primeiro mês após a entrada em vigor do presente contrato. **Parágrafo único** — A taxa de conversão

das remessas estabelecidas nesta Cláusula será a que estiver em vigor na data em que as mesmas forem efetivadas. **Cláusula Sétima** — De conformidade com a orientação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, os três navios camaroneiros, objetivos deste contrato, cujas especificações e plantas anexas, ficam fazendo parte integrante deste contrato deverão ser adquiridos pela COPEBRA, pelo valor unitário certo e fixo de US\$ 90.140,00 (noventa mil, cento e quarenta dólares americanos), após o término do prazo do presente contrato. **Parágrafo único** — O valor unitário estabelecido nesta cláusula, para efeito de aquisição das embarcações objetos do presente contrato, será pago pela COPEBRA à Nichirei, respeitado o prazo de carência de um (1) ano, e em cinco (5) parcelas iguais, anuais e consecutivas do valor de US\$ 18.028,00 (dezoito mil, vinte e oito dólares americanos), para cada uma das embarcações. **Cláusula Oitava** — Para composição do capital de giro necessário à implantação, pela COPEBRA de sua indústria de pesca de camarão, na cidade de Belém, Estado do Pará, para a qual se destinam os navios camaroneiros objetos do presente contrato, a Nichirei se obriga a conceder àquela um empréstimo no valor de até US\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos dólares americanos). **Parágrafo Primeiro** — O empréstimo de que trata a presente cláusula poderá ser concedido em tantas parcelas quantas forem as necessidades da COPEBRA, sendo que o prazo para o seu resgate será o de dois (2) anos, contados da data do efetivo ingresso no Brasil, da divisa correspondente, firmando-se, em cada caso, o competente contrato de empréstimo. **Parágrafo Segundo** — O empréstimo aludido nesta Cláusula vencerá juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, pagáveis anualmente, correndo por conta da Nichirei o imposto incidente sobre os mesmos, cuja retenção, na fonte, far-se-á quando das respectivas remessas. **Cláusula Nona** — Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, sempre que possível, de comum acordo e em boa harmonia entre as partes contratantes. E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente contrato, elaborado em sete (7) vias, datilografadas de igual teor e para um só feito, na presença das testemunhas que também o subscrevem. Recife, 31 de julho de 1969. — Nippon Reizo Kabushiki Kaisha; — Haruo Saito Procurador, Companhia de Pesca Norte do Brasil. — Issao Ishigami Diretor, Tetsuzo Hayakawa procurador." Este contrato é neste ato referendado, por nós, Tunemi Ikeda na qualidade de procurador da Nippon Reizo Kabushiki Kaisha e Issao Ishigami como Diretor da Companhia de Pesca Norte do Brasil — COPEBRA. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1969. — Tunemi Ikeda e Issao Ishigami.

Termo de Responsabilidade que assume parte a SUDEPE — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, as empresas Nippon Reizo Kabushiki Kaisha proprietária dos barcos "Taisei Maru n.º 1", "Taisei Maru n.º 2" e "Taisei Maru n.º 3" e a Companhia de Pesca Norte do Brasil — COPEBRA, como arrendatária dos mesmos, na forma abaixo:

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sede da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no 4.º andar do Edifício da Pesca, localizado na Praça XV de Novembro s/n.º, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, presentes os senhores Tunemi Ikeda na

qualidade de representante da Nippon Reizo Kabushiki Kaisha), conforme procuração que exibiu e ficou arquivada no processo ... SUDEPE nº 9.107-67 e o Senhor Issao Ishigami, Diretor Vice-Presidente da Companhia de Pesca Norte do Brasil — COPEBRA, firmam o presente Termo, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento das normas e disposições seguintes: 1.º) Ficam, arrendador e arrendatária igualmente solidárias e obrigadas pelo cumprimento das leis e regulamentos federais de pesca do tráfego marítimo, nas operações pesqueiras dos barcos "Taisei Maru n.º 1", "Taisei Maru n.º 2" e "Taisei Maru n.º 3", durante o período de arrendamento. 2.º) A arrendatária se obriga a permitir o embarque de técnico ou qualquer funcionário que a SUDEPE designar para acompanhar as pescarias em cada viagem, garantindo ainda instalações condignas para uso desses funcionários. 3.º) Ao término de cada viagem, a arrendatária obriga-se a entregar à SUDEPE o mapa das pescarias realizadas. 4.º) Fica a arrendatária obrigada a segurar a tripulação contra acidente e vida, bem como contra acidente parcial ou total em máquina e aparelhos de pesca. 5.º) A arrendatária terá de cumprir o disposto na legislação trabalhista. E para que cumpra os efeitos legais, firmam o presente, em Livro próprio na SUDEPE, que lido e achado conforme vai assinado por nós de início referidos em presença das testemunhas abaixo. Rio, 4 de dezembro de 1969. — Tupemi Ikeda. — Issao Ishigami. Testemunhas: Eloy Sully de Azevedo Teixeira. — Weima Venturitti de Oliveira Miranda. (Nº 1.204-B — 10-4-70 — NCR# 97,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Termo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso (SANEMAT), com a intervenção da Prefeitura de General Carneiro (MT) para ampliação do atual sistema de abastecimento d'água.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior; daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior; e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, sediada na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, daqui por diante denominada simplesmente SANEMAT, aqui representada por seu Diretor-Presidente, General Austregesilo Homem de Mello, com intervenção da Prefeitura Municipal de General Carneiro (MT), representada por seu Prefeito Municipal, Juvêncio Francisco dos Santos, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade a ampliação do atual sistema de abastecimento d'água da cidade de General Carneiro (MT).

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata este Convênio obedecerão ao projeto aprovado pelo De-

partamento Nacional de Obras e Saneamento e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicação, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO DINFRAE, os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de Abertura das Propostas; c) Relatórios da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro Comparativo das Propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do Contrato a ser firmado para Adjudicação. § 1º — Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidos a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de NC\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação oriunda do Convênio SUDECO-SUDAM, de acordo com o Art. 19, da Lei nº 5.365-67.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a SANEMAT a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios mensais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a SANEMAT, oferecer todos os dados então solicitados, permitir visitas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas, conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A SANEMAT se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais),

em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos. § 2º Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter no Almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente Convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste Convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentro outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e Da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e Do Prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima-Primeira — Do Fóro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima-Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se entretanto a SANEMAT a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento pelo que eu, servindo de secretário neste ato, o datilografei e que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Em 26 de março de 1970. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro Oeste. — Austregesilo Homem de

Mello, Diretor-Presidente da SANEMAT. — Juvêncio Francisco dos Santos, Prefeito Municipal de General Carneiro.

Testemunhas. — Jesus de Matos Medeiros. — Livorno Guimarães Leão.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo em 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.384-70

Termo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, com a intervenção da Prefeitura Municipal de Nortelândia (MT) para ampliação da Rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água e ligações domiciliares.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil, novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior; e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, sediada na cidade de Cuiabá (MT), daqui por diante denominada simplesmente SANEMAT, aqui representada por seu Diretor-Presidente, General Austregesilo Homem de Mello, brasileiro, casado, com a intervenção da Prefeitura Municipal de Nortelândia (MT), representada por seu Prefeito, Pedro Coelho Ormond, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto: O presente Convênio terá por finalidade a ampliação da rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água da cidade de Nortelândia (MT).

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata este Convênio obedecerão ao projeto aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério do Interior e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da execução: Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de abertura das propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro comparativo das Propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do Contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidos a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, findo o

qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO-Sudam, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 5.365-67.

Cláusula Quinta — De liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a SANEMAT a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos bem como *Cronograma de Desembolso*, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da fiscalização: A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a SANEMAT, fornecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escrituras, projetos e demais registros competentes.

Cláusula sétima — Da prestação de contas: O processo de prestação de contas, conterá obrigatoriamente os *Extratos de Conta Corrente Bancária* — *Lealdades Técnicas* — *Relatório do Executor* — *Demonstrativos Contábeis* — *Demonstrativos da Execução Física* e con titulará um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º — Da Documentação — A SANEMAT se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilização — A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter nos almoxarifados todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste Convênio.

§ 3º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 4º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula nona — Da Rescisão e Da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso

de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados a porventura ainda não pagas.

Cláusula décima — Da Vigência e do Prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Cláusula Décima Primeira — Do Foro: Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes a qualquer foro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se entretanto a SANEMAT a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se ditilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Anália Pereira de Matos, servindo de secretário neste ato, o ditilografei que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes.

— *Austregésilo Homem de Mello*, Diretor-Presidente da SANEMAT. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da SUDECO. — *Pedro Coelho Ormond*, Prefeito Municipal de Nortelândia.

Testemunhas:

Jesus de Matos Medeiros
Lidorno Guimarães Leão.

Processo nº 1.383-70

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. — Em 2 de abril de 1970.

Termos de Convênio de cooperação técnica e financeira celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — e o Governo do Estado de Goiás.

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e setenta, presentes ao Gabinete do Senhor Superintendente da SUDECO, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, Engenheiro Otávio Lage de Siqueira, Governador do Estado de Goiás, Doutor Antônio Flávio Lima, Secretário da Agricultura do Estado de Goiás, e Doutor Jacy de Assis, Procurador-Geral do Estado de Goiás, acordaram em estabelecer o presente Convênio com as cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — As partes signatárias se obrigam por si e por seus respectivos órgãos especializados a manter estreita colaboração técnica visando ao imediato controle da Febre Aftosa no rebanho bovino de Goiás, de acordo com o projeto técnico-econômico-financeiro a ser elaborado pelos órgãos participantes deste Convênio e submetido a aprovação da SUDECO.

§ 1º As partes signatárias poderão assinar, de comum acordo, um termo de ajuste com o Ministério da Agricultura, através de sua representação no Estado de Goiás, visando uma cooperação daquele Órgão.

§ 2º O projeto técnico-econômico-financeiro de que trata esta cláusula passará a fazer parte integrante do presente Convênio, devendo ser obedecido em todos os seus detalhes, inclusive quanto ao cronograma de desembolso financeiro.

Cláusula Segunda — Fica criada uma Comissão Coordenadora do Plano de Combate à Febre Aftosa no Estado de Goiás, constituída de 1 (um) médico veterinário da Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás; e 1 (um) médico veterinário do Ministério da Agricultura, caso o termo de ajuste referido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira venha a ser efetivado.

§ 1º O Presidente da Comissão será um dos membros escolhido de comum acordo pelas partes convenientes.

§ 2º Os membros componentes da Comissão serão designados pelos órgãos convenientes tão logo seja o presente Convênio publicado no *Diário Oficial da União*.

Cláusula Terceira — Caberá à Comissão Coordenadora do Combate à Febre Aftosa no Estado de Goiás a execução, em todos os seus aspectos, do programa de Combate à Febre Aftosa.

Parágrafo único. Durante a execução dos trabalhos programados, a Comissão Coordenadora se obriga a apresentar aos Órgãos participantes relatório mensal de suas atividades.

Cláusula Quarta — Tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos, o presente Convênio terá a duração de 3 (três) anos, compreendendo os exercícios financeiros de 1970 a 1972.

Parágrafo único. O presente Convênio poderá ser prorrogado ou rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, de acordo comum entre as partes ou por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula Quinta — A SUDECO e a Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás se obrigam a compromissar recursos em seus respectivos orçamentos nos montantes abaixo especificados:

I — SUDECO
a) Exercício de 1970 — NCR\$ 275.000,00;
b) Exercício de 1971 — NCR\$ 345.000,00;
c) Exercício de 1972 (dot. orç.) — NCR\$ 450.000,00.
II — Secretaria da Agricultura
a) Exercício de 1970 — NCR\$ 200.000,00;
b) Exercício de 1971 (dot. orç.) — NCR\$ 300.000,00;
c) Exercício de 1972 (dot. orç.) — NCR\$ 400.000,00.

§ 1º O projeto técnico e o cronograma de desembolso serão elaborados pela Comissão Coordenadora.

§ 2º Os recursos entregues pela SUDECO e a Secretaria da Agricultura obedecerão ao cronograma de desembolso e serão obrigatoriamente depositados no Banco do Brasil S.A. e no Banco do Estado de Goiás S.A., respectivamente, sob o título: Comissão Coordenadora do Plano de Combate à Febre Aftosa — Conta Convênio SUDECO-Governo do Estado de Goiás — Secretaria da Agricultura que será movimentada obrigatoriamente com a assinatura de dois (2) membros da Comissão.

Cláusula Sexta — A Comissão fica obrigada à prestação de contas as entidades fornecedoras dos recursos devendo, no entanto, a comprovação abranger a totalidade dos mesmos, aplicados em cada exercício.

Parágrafo único. Será anual a obrigatoriedade da prestação de contas referida na cláusula supra.

Cláusula Sétima — As despesas da SUDECO, decorrente deste Convênio correrão, no presente exercício, por conta do destaque orçamentário previsto na Lei nº 727, de 1º de agosto de 1969, 02.07.2.025: Combate à Fe-

bre Aftosa, 02.00: Agropecuária; 02.07: Defesa e Inspeção; Elementos: 3.1.2.0; 3.1.3.0; 3.1.3.1; 3.1.3.2; 3.1.4.0; 4.1.3.0 e 4.1.4.0; conforme Nota de Empenho nº 327-70, de 20 de março de 1970, e nos exercícios seguintes de 1971 e 1972 pelas dotações que serão incluídas no seu orçamento.

Cláusula Oitava — Os recursos para a Secretaria da Agricultura, citados na Cláusula Quinta, item II, serão consignados para o ano de 1970 no Fundo de Economia Rural, à conta da verba 2.13.07 — Serviço de Administração, Código 03.01.2.224, do vigente Orçamento do Estado, cuja importância foi previamente empenhada pela Seção competente da Secretaria da Agricultura, conforme empenho nº 1 (hum), datado de 31 de março de 1970, nos anos de 1971 e 1972 através de dotações consignadas no seu orçamento.

Cláusula Nona — Na execução do Plano de Combate à Febre Aftosa, poderão participar órgãos afins, como Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.G., Federação da Agricultura do Estado de Goiás, Associação de Crédito e Assistência Rural e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, com os seguintes encargos:

a) motivar os criadores sobre os objetivos do Plano, integrando-os às práticas de vacinação e controle;
b) cadastrar as propriedades a serem controladas nas áreas em saneamento;
c) assistir tecnicamente as propriedades controladas, usando os métodos próprios da Extensão Rural;
d) controlar sistematicamente a vacinação contra aftosa nas propriedades cadastradas;
e) orientar em seu programa de crédito a vacinação sistemática contra a febre aftosa;
f) enviar relatórios mensais à Comissão Coordenadora sobre o desenvolvimento de suas atividades.

Cláusula Décima — Todos os trabalhos concernentes ao Combate à Febre Aftosa obedecerão à legislação federal e estadual específicas, bem como ao Plano Técnico Financeiro elaborado pelo Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura.

Cláusula Décima Primeira — A Comissão Coordenadora do Combate à Febre Aftosa obriga-se a utilizar as importâncias previstas na Cláusula Quinta, de acordo com o Plano de Aplicação Anual aprovado pelas partes convenientes.

Cláusula Décima Segunda — Nenhuma alteração poderá ser procedida pela Comissão Coordenadora do projeto, sem previa consulta e aprovação dos órgãos participantes.

Cláusula Décima Terceira — A admissão de pessoal técnico e auxiliar será feita pela Secretaria da Agricultura, a conta de seus recursos colocados para desenvolvimento dos trabalhos, na conformidade da Cláusula Quinta, Item II.

Cláusula Décima Quarta — O pessoal técnico e auxiliar admitido conforme Cláusula anterior para a execução do Plano terá dedicação exclusiva, podendo, entretanto, a critério da Comissão Coordenadora, colaborar na execução dos trabalhos da Campanha de Combate à Brucelose e Raiva dos Herbívoros, na área de atuação do Plano de Combate à Febre Aftosa.

Cláusula Décima Quinta — A publicação dos resultados dos trabalhos realizados por força deste Convênio será feita em conjunto pelas partes convenientes e de modo algum, em qualquer caso ou época, será omitida a contribuição das entidades participantes e de seus técnicos, independentemente da ordem de importância do planejamento, coordenação e execução dos trabalhos efetuados.

Cláusula Décima Sexta — Os bens patrimoniais decorrentes do cumprimento e execução do presente Convênio serão incorporados ao patrimônio

da Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás.

Cláusula Décima Setima — É facultado à SUDECO a fiscalização, a qualquer tempo, a juízo desta e por servidores credenciados pelo Superintendente.

Cláusula Décima Oitava — O presente Convênio entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, antecipada de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDECO, assim como o seu prévio registro no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Cláusula Décima Nona — Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes outro fóro que tenham ou venham a ter por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem de acordo, assinam o presente na presença das duas testemunhas abaixo, a fim de que produza os devidos e legais efeitos. — **Sebastião Dante de Camargo Júnior**, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste SUDECO. — **Otávio Lage de Siqueira**, Governador do Estado de Goiás. — **Antonio Flávio Lima**, Secretário da Agricultura do Estado de Goiás. — **Jacy de Assis**, Procurador-Geral do Estado de Goiás.

Testemunhas: **Livorno Guimarães Leão**. — **Rosane de Freitas Martins Fchine**.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. — Em 2 de abril de 1970.

Proc. n.º 1.387-70.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, com a intervenção da Prefeitura de Várzea Grande (MT) para ligações domiciliares de água na cidade de Várzea (MT).

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, sediada na cidade de Cuiabá-MT, daqui por diante denominada simplesmente SANEMAT, aqui representada por seu Diretor-Presidente, General Austregesilo Homem de Mello, brasileiro, casado, com a intervenção da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT), representada por seu Prefeito, Ary Leite de Campos, resolveram firmar o presente Convênio nas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto: O presente Convênio terá por finalidade as ligações domiciliares de água na Cidade de Várzea Grande (MT).

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata este Convênio obedecerão ao projeto aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério do Interior e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas regulamentadoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de abertura das propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro Comparativo das Propostas; e) Proposta Vencedora; e f) Minuta do Contrato a ser firmado para Adjudicação.

§ 1º — Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidade presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º — Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO/SUDAM, de acordo com o Art. 19 da Lei nº 5.365-67.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a SANEMAT a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a SANEMAT, oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas, conterá, obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º — Da Documentação: A SANEMAT se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (Originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º — Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada nor-

malmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias a perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter no almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação feita em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1º — A relação a que se refere a presente cláusula, indicará dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º — A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e Da Denúncia: O presente convênio será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso do inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do Fóro: Fica eleito o Fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvida relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio obrigando-se entretanto a SANEMAT a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse este instrumento, pelo que eu, Manoel Cavalcanti de Albuquerque, servindo de secretário neste ato, o datilografei e, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — **Sebastião Dante de Camargo Júnior**, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste. — **Austregesilo Homem de Mello**, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Mato Grosso. — **SANEMAT**. — **Ary Leite de Campos**, Prefeito Municipal de Várzea Grande.

Testemunhas: **Jesus de Matos Medeiros**. — **Lidorno Guimarães Leão**.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. Em 2-4-70.

Processo nº 1.169-70

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, para os trabalhos de implantação do Rodovia BR-070, no trecho Barra do Garças-Cuiabá (MT).

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pelo seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, órgão autárquico do Estado de Mato Grosso, doravante denominado simplesmente DERMAT, com sede na cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, aqui representado pelo seu Diretor-Geral, Engenheiro Djalma Ferreira de Rezende, resolveram firmar o presente Térmo de Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Primeira — O presente Convênio terá por finalidade a implantação da Estrada Barra do Garças-Cuiabá (MT), na diretriz da BR-070.

Segunda — Na execução das obras e serviços objeto do presente Convênio, o DERMAT obriga-se a observar: a) — o traçado obedecerá à diretriz estabelecida na cláusula primeira e à orientação da SUDECO, ficando a cargo do DERMAT os trabalhos de implantação, executados de acordo com o projeto já elaborado pelo DNER, para tal Rodovia, podendo, entretanto, sofrer modificações de comum acordo entre a SUDECO e DERMAT; b) — o desmatamento terá largura de trinta (30) metros, podendo ser ampliado, se necessário, plataforma de nove (9) metros c) — os trabalhos topográficos ficam a cargo do DERMAT.

Terceira — Competirá ao DERMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade deste Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de processos regulares de licitação, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, como também as demais normas regulamentadoras desses procedimentos e os limites estabelecidos pelas tabelas de preços em vigor no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

§ 1º As adjudicações serão sempre de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal do País.

§ 2º Nas adjudicações a terceiros não serão permitidas dispensas ou quaisquer outras formas que impeçam a realização de licitações, sendo submetidas à SUDECO, para aprovação, os termos de contratos delas decorrentes, como também os aditivos correspondentes.

§ 3º As despesas com as licitações correrão por conta dos recursos próprios do DERMAT, cabendo a este a formalização e execução dos contratos.

§ 4º Obriga-se o DERMAT, antes de firmar compromisso com terceiros, submeter à SUDECO para aprovação os seguintes elementos: a) — Edital de licitação; b) — relação das firmas convidadas; c) — ata dos trabalhos; d) — quadro comparativo das propostas; e) — cópia autêntica da proposta vencedora; f) — relatório da comissão julgadora; g) — cálculo estimativo do valor dos serviços constantes da licitação, tendo por base os preços unitários das tabelas em vigor no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), indicando, em porcentagem, a diferença de preços entre o valor oferecido pela proposta vencedora e aquelas constantes das citadas tabelas; h)

— cronograma da execução dos serviços; i) — minuta do contrato a ser firmado, na qual deverão constar cláusulas dispondo sobre: preços unitários, natureza dos serviços, valor do contrato, localização do trecho e prazo de conclusão das obras.

§ 5º Dos contratos de adjudicações dos serviços, devidamente formalizados, aprovados e registrados nos órgãos competentes do Estado, serão remetidas à SUDECO cópias autênticas e autenticadas.

Quarta — Os trabalhos a que se refere o presente Convênio quando executados diretamente pelo DERMAT ou em forma de adjudicação a terceiros, os preços unitários a aplicar para o pagamento dos serviços realizados serão os da Tabela de Preços do DNER., aprovadas pelo seu Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, corrigida pelo inflator fornecido pelo DNER., na ocasião da licitação, ajustados aos seguintes valores teto, fixados para os fatores de concorrência, FC1 < 05. (menor ou igual a cinco décimos) e FC2 > 1,0 (igual ou menor a um décimo), sendo:

FC1 — Fator de concorrência a ser adotado para os serviços de terraplenagem e serviços correlatos;

FC2 — Fator de concorrência a ser adotado para os serviços de obras de arte correntes e drenagem.

Quinta — No local da obra serão colocadas placas indicativas da rodovia, modalidade da execução dos serviços, de acordo com modelos aprovados por ambos os órgãos signatários do presente Convênio.

Sexta — Competirá à SUDECO o custo das despesas com a execução das obras e serviços decorrentes do presente Convênio, sendo fixada, para o corrente exercício de mil novecentos e setenta (1970), o limite de um milhão e seiscentos mil cruzeiros novos (NCR\$ 1.600.000,00), conforme disponibilidade constante de seu orçamento ora em execução, pagas ao DERMAT, de conformidade com os recursos recebidos.

Parágrafo Único. Quando as obras ou serviços forem realizados diretamente pelo DERMAT, a este competirá o custeio das despesas com administração, sendo, nos casos de adjudicação a terceiros esses encargos serão indenizados pela SUDECO, podendo para tanto o DERMAT acrescentar nas folhas de medição, importância correspondente a quatro por cento (4%) do respectivo total.

Sétima — Competirá ainda à SUDECO promover os entendimentos, gestões e demais encargos necessários ao desempenho legal das terras correspondentes à faixa das obras objeto deste Convênio.

Oitava — A SUDECO, através de servidores credenciados, exercerá fiscalização técnica e contábil da execução do presente Convênio, podendo, a qualquer tempo, determinar inspeções, ficando o DERMAT obrigado a fornecer tôcas as informações solicitadas, bem como permitir os exames e verificações necessários à realização dessa fiscalização.

Nono — As despesas a que se refere a cláusula sexta do presente Convênio, serão custeadas pela SUDECO após medições cujos valores não poderão ser inferiores a cinquenta mil cruzeiros novos (NCR\$ 50.000,00), salvo quando correspondente a medição final ou saldo de dotação específica.

Décima — Ainda para que possa a SUDECO promover o custeio das despesas decorrentes da execução do presente Convênio, obriga-se o DERMAT, para cada medição, remeter ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO os seguintes elementos: a) — conta correspondente ao serviço medido; b) — resumo da folha de medição, com in-

dicação do trecho; c) — representação prática do estágio das obras, com registros cumulativos que definam os elementos atacados ou concluídos, para cada fase do serviço (terraplenagem, base e revestimento); d) — declaração na conta e resumo da folha de medição, de servidor da SUDECO, responsável pela fiscalização local dos serviços e pela conferência dos cálculos correspondentes, atestando sua veracidade.

Décima Primeira — Após os necessários exames formais e com o visto do Diretor do Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO, poderá a conta ser encaminhada à Superintendência que determinará, caso julgue perfeita e acabada, o seu respectivo pagamento.

Décima Segunda — Os ajustes contratuais, nos casos de serviços adjudicados a terceiros, serão limitados às disposições da Legislação Federal e somente serão aceitos pela SUDECO após o cumprimento, por parte do DERMAT, das condições previstas nas normas reguladoras da espécie.

Décima Terceira — As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta do Projeto Orçamentário — 16.04.1.153 — Rodovia BR-070, Brasília-Cuiabá, trecho Aragarças-Cachimbo, 4.0.0.0 — Despesas de Capital, 4.1.0.0 — Investimentos, 4.1.1.0 — Obras Públicas, já se achando devidamente empenhados, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 330-70, de 25 de março de 1970.

Décima Quarta — O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, e será aprovado pelo Egrégio Conselho Rodoviário Estadual e homologado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso.

Décima Quinta — Toda despesa decorrente do transporte de equipa-

mento necessário à construção, em travessias de curso d'água, como sejam reforços de pontes, ou mesmo construção de pequenas pontes de madeira, serão indenizadas pela SUDECO, a preços previamente ajustados e lançados em medição.

Décima Sexta — Quando o equipamento de construção tiver que cruzar cursos d'água e, para tanto for necessário o emprêgo de balsas a serem fornecidas pela SUDECO, correrá por sua conta qualquer prejuízo decorrentes do atraso nesse fornecimento.

Décima Sétima — A SUDECO e o DERMAT poderão, a qualquer tempo, denunciar o presente Convênio em caso de inadimplemento de qualquer de suas disposições, comprometendo-se o DERMAT a apresentar até sessenta (60) dias após a denúncia a documentação comprobatória de obrigações decorrentes de serviços realizados e porventura ainda não pagos.

Décima Oitava — O presente Convênio será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável.

Décima Nona — Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências relativas à execução do presente Convênio, renunciando as partes outro fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, José Daniel de Alencar, servindo de secretário neste ato, o datilografei, que, lido, e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presente. — *Sebastião Dante de Camargos Júnior* — Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — *Djalma Ferreira de Rezende* —

Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso — DERMAT.

Testemunhas: *Livorno Guimarães Leão.* — *Jesus de Matos Medeiros.* Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. — Em, 2 de abril de 1970. — Processo nº 1.381-70

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste (MT) para a implantação e organização da Escola Agrícola de Rosário Oeste.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil, novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste (MT), daqui por diante denominada simplesmente Prefeitura, qui representada por seu Prefeito, Bacharel Oscar da Costa Ribeiro, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade a implantação e organização do Ginásio Agrícola de Rosário Oeste.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à Prefeitura a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo Único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a Prefeitura encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Social da SUDECO..... — DINFRAE — os seguintes elementos para julgamento: a) edital de licitação; b) ata de abertura das propostas; c) relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) quadro comparativo das propostas; e) proposta vencedora; e f) minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presente ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que passam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na Cláusula Terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: Das despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de NCR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), a SUDECO colaborará com a importância de NCR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), que correrá à conta de 01.00 — Administração — 01.08 — Planejamento e organização; 01.08.2.024 — Coordenação do Plano de Desenvolvimento Local Integrado; 3.0.0.0 — Despesas correntes; 3.1.0.0 — Despesas de custeio; 3.1.2.0 — Material de consumo e 3.1.30 — Serviços de Terceiros, pre-

Microfilmagem de Documentos

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.105

PREÇO: NCR\$ 0,80

★

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recômbio Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

vista no Orçamento da SUDECO para 1970, já se achando devidamente empenhado, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 333-70, sendo que as despesas no valor de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) correrão à conta da Prefeitura.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a Prefeitura a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela..... SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A Prefeitura se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a Prefeitura oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A Prefeitura se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base do Plano de Contas da Prefeitura e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestação de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material: A Prefeitura se obriga a manter no Almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente Convênio, oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no Almoxarifado.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente Convênio, que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão, a Prefeitura se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente Convênio terá a vigência de um ano, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do Fóro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente Convênio, obrigando-se, entretanto, a Prefeitura a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente Convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se dactilografasse o presente instrumento, pelo que eu, José Dantel de Alencar, servindo de Secretário neste ato, o dactilografei, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste SUDECO. — *Oscar da Costa Ribeiro*, Prefeito Municipal de Rosário Oeste (MT).

Testemunhas: — *Jesus de Matos Medeiros* — *Livorno Guimarães Leão*. Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. Em 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.382-70

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso, para disciplinar o crescimento da cidade e combater a erosão urbana.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com Sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Eng. *Sebastião Dante de Camargo Júnior* e a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, Mato Grosso, daqui por diante denominada simplesmente Prefeitura, aqui representada por seu Prefeito Rvdo. *Roberto Fulco do Nascimento* resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade promover a disciplina do crescimento da cidade e combater a erosão urbana.

Cláusula Segunda — Da execução: Competirá à Prefeitura a execução das obras relacionadas com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-las através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único: Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das Limitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a Prefeitura encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO-DINFRAE, os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de abertura das Propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro comparativo das Propostas; e) Proposta Vendedora; e f) Minuta de Contrato a ser firmado para Adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula exigindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de NCr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros novos), correrão à conta dos recursos orçamentários criados do Convênio SUDECO-SUDESUL, e de acordo com o art. 19 da Lei número 5.365, de 1º de dezembro de 1967.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a Prefeitura a apresentar para a aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A Prefeitura se obriga a fornecer relatórios tri-mensais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas, contábeis, devendo a Prefeitura oferecer todos os dados solicitados permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O Processo de prestação de contas, conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária, Laudos Técnicos, Relatório do Executor, Demonstrativos Contábeis, Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A Prefeitura se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais contendo recibos notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no plano de Contas da Prefeitura e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do material e Resíduo Patrimonial: A Prefeitura se obriga a manter no almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento de equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único: Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a Prefeitura se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da vigência e do Prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do fóro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciado as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se entretanto a Prefeitura a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se dactilografasse o presente instrumento, pelo que eu, *Walter Neves Coutinho*, servindo de secretário neste ato, o dactilografei, que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Dourados, 24 de março de 1970. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — Rvdo. *Roberto Fulco do Nascimento*, Prefeito do Município de Glória de Dourados. Testemunhas: *Livorno Guimarães Leão* — *Francisco de Paula Pessoa*. Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo.

Em, 2.4.70. Processo nº 1.202-70. Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo — Em, 2 de abril de 1970.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso com intervenção da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados (MT), para construção do reservatório e rede de distribuição do atual sistema de abastecimento de água da cidade de Glória de Dourados (MT).

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante

denominação simplesmente SUDECO, com sede e filial na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, sediada em Cuiabá (MT), daqui por diante denominada simplesmente SANEMAT, aqui representada por seu Diretor-Presidente General Homero de Mello, brasileiro com a intervenção da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados (MT), resolveram firmar o presente Convênio nas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade a construção do reservatório e rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água da cidade de Glória de Dourados (MT).

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata este convênio obedecerão ao projeto adotado, aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento, do Ministério do Interior e aceito pela SUDECO.

Cláusula segunda — Da Execução: Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e demais normas regulamentadoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO (DINFRAE), os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de licitação; b) Ata de abertura das propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro comparativo das propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objeto deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na Cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO/SUDESUL, de acordo com o artigo 19, da Lei nº 5.365-67.

Cláusula quinta — Da liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula quarta, obriga-se a SANEMAT a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de aplicação desses mesmos recursos, bem como projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula sexta — Da Fiscalização: A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios mensais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a

SANEMAT, oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escrituras, projetos e demais registros competentes.

Cláusula sétima — Da prestação de contas: O processo de prestação de contas, contará obrigatoriamente os Livros de Contas com o conteúdo bancário — Laudos Técnicos — Relatórios do executor — Demonstrativos contábeis — Demonstrativos da execução física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da documentação: A SANEMAT se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados a SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula oitava — Do material e resíduo patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter no Almoxarifado uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula nona — Da rescisão e da denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias, após a denúncia ou rescisão, a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagos.

Cláusula décima — Da vigência e do prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula décima-primeira — Do Foro: Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes qualquer foro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula décima-segunda — Da publicidade: As partes poderão dar publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se, entretanto, a SANEMAT a mandar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a in-

tegrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandam que se ditilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Maria de Lourdes Vieira Rocha, Oficial de Administração, servindo de secretária neste ato, o ditilografarei que, lido e acado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da SUDECO. — Homero de Mello, Diretor-Presidente da SANEMAT. — Padre Roberto Bussato, Prefeito Municipal de Glória de Dourados.

Testemunhas: Livorno Guimarães Leão. — Francisco de Paula Pessoa.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Prefeitura Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso, para elaboração de Projeto da Rede de Abastecimento D'Água e Estudo de Viabilidade econômica.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de hum mil, novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Prefeitura Municipal de Dourados, sediada na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominada simplesmente Prefeitura, aqui representada por seu Prefeito, Jorge Antonio Salomão, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade a elaboração do projeto da rede de abastecimento d'água da cidade de Dourados e estudo de viabilidade econômica.

Cláusula Segunda — Da execução: Competirá à Prefeitura a execução dos serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas regulamentadoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a Prefeitura encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de Abertura das Propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro comparativo das propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicações conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de vinte (20) dias a partir da data de apresentação, findo o qual a licitação será con-

siderada aprovada independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos) correrão à conta do destaque orçamentário previsto no orçamento da SUDECO para o exercício de 1976. Os recursos do projeto número 15.09.1.152-8 — Estudos e Projetos de Abastecimento d'água — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, já achando-se devidamente empenhadas conforme Nota de Empenho nº 329-70, de março de 1970.

Cláusula Quinta — Da liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a Prefeitura a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronografia de Desembolso.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A Prefeitura se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a Prefeitura oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas contará obrigatoriamente os Extratos de Conta corrente bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e da execução física.

§ 1º Da documentação: A Prefeitura se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da Prefeitura e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A Prefeitura se obriga a manter no Almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão, a Prefeitura se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente convênio terá a vigência de doze meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do Foro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se, entretanto, a Prefeitura a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento de Convênio, pelo que eu, Walter Neves Coutinho, servindo de secretário neste ato, o datilografei, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas presentes.

Dourados, 24 de março de 1970. — *Sebastião Dante de Camargo Junior* — Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — *Jorge Antônio Salomão* — Prefeito do Município de Dourados.

Testemunhas: — *Lívorno Guimarães Leão* — *Francisco de Paula Pessoa*.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo, em 2.4.70. Processo n.º 1.379-70.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional no Estado de Goiás, para aquisição de um Grupo gerador de 15 HP, destinado a acionar as bombas do sistema de abastecimento d'água, e, ampliação da rede urbana.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, daqui por diante denominada simplesmente Prefeitura, aqui representada por seu Prefeito Municipal, Olegário José de Oliveira, resolveram firmar o presente convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente convênio terá por finalidade a aquisição de um grupo gerador de 15 HP, destinado a acionar as bombas do sistema de abastecimento d'água, e, ampliação da rede urbana, dentro do projeto parcialmen-

te implantado do sistema de abastecimento d'água da cidade.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à Prefeitura a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a Prefeitura encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO — DINFRAE — os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de abertura das propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da licitação; d) Quadro comparativo das propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1.º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste convênio, com também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2.º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Desembolso: As despesas relacionadas com a execução do presente convênio, no valor total de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO-SUDAM, de acordo com o artigo 19 da Lei número 5.365-67.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a Prefeitura a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A Prefeitura se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a Prefeitura oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1.º A Prefeitura se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apre-

sentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2.º Da Contabilização — A aplicação dos recursos decorrentes do presente convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da Prefeitura e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestação de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no Almoarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A Prefeitura se obriga a manter no Almoarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio, oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no Almoarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1.º A relação a que se refere a presente cláusula indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2.º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a Prefeitura se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do Foro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente convênio, obrigando-se, entretanto, a Prefeitura a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, José Daniel de Alencar, servindo neste ato de secretário o datilografei, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — *Prefeito Municipal de Pôrto Nacional, Olegário José de Oliveira*.

Testemunhas: *José Daniel de Alencar*. — *Jesus de Matos Medeiros*.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo, em 2.4.70.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e Prefeitura Municipal de Cuiabá, MT, para elaboração de projeto geral do sistema de esgoto sanitário da Cidade de Cuiabá e início de implantação das obras.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominada simplesmente Prefeitura, aqui representada por seu Prefeito, Engenheiro-Agrônomo Bento Machado Lobo, resolveram firmar o presente convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente convênio terá por finalidade a elaboração de projeto geral do sistema de esgoto sanitário da cidade de Cuiabá e início da implantação das obras.

§ 1.º O projeto de que trata o presente convênio deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), do Ministério do Interior.

§ 2.º As obras e serviços de implantação, de que trata este convênio, obedecerão ao projeto aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento, do Ministério do Interior, conforme dispõe o parágrafo anterior, e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à Prefeitura a execução dos serviços e obras relacionadas com a finalidade do presente convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a Prefeitura encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO — DINFRAE — os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de licitação; b) Ata de abertura das propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro comparativo das propostas; e) Proposta vencedora; e f) Minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1.º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste convênio, com também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2.º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros novos) sendo (A) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), a parte da SUDECO, à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio ... SUDECO/SUDAM, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 5.365-67, e (B) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros novos) a contribuição financeira da Prefeitura, constante de seu orçamento.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a Prefeitura a apresentar, para aprovação da SUDECO, o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A Prefeitura se obriga a fornecer relatório trimestral dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a Prefeitura oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, protos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos de contas; deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A Prefeitura se obriga a manter arquivado dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da Prefeitura e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A Prefeitura se obriga a manter no Almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente Convênio, oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no Almoxarifado, bem como do material permanente e do equipamento adquirido com recursos deste Convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva, respeitadas as indicações constantes do Plano de Aplicação de que trata a Cláusula Quinta deste Convênio.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente Convênio, que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão, a Prefeitura se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente Convênio terá a vigência de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima-Primeira — Do Foro: Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes qualquer foro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima-Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente Convênio, obrigando-se, entretanto, a Prefeitura a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente Convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, José Daniel de Alencar, servindo de secretário neste ato, o datilografei, que lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — *Bento Machado Lobo*, Prefeito Municipal de Cuiabá (MT). Testemunhas: *Liberto Guimarães Leitão*. — *Jesus de Matos Medeiros*.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo, em 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.163-70.

Título de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e Companhia de Saneamento de Mato Grosso, com a intercomunicação da Prefeitura Municipal de Rosário do Oeste, para ampliação da rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente ... SUDECO, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso, sediada na cidade de Cuiabá (MT), daqui por diante denominada simplesmente de SANEMAT, aqui representada por seu Diretor Presidente General Austregésio Homem de Mello, brasileiro, casado, e com a intercomunicação da Prefeitura Municipal de Rosário do Oeste, representada pelo seu Prefeito, Oscar da Costa Ribeiro, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do objeto: O presente Convênio terá por finalidade

de ampliação da rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água em Rosário do Oeste.

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata este Convênio obedecerão ao projeto aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério do Interior e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da Execução: Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo único. Não serão permitidas, dispensas de licitação ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das Licitações: Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicação, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infraestrutura da SUDECO, DINFRAE, os seguintes elementos para julgamento: a) Edital de Licitação; b) Ata de Abertura das Propostas; c) Relatório da Comissão Julgadora da Licitação; d) Quadro Comparativo das Propostas; e) Proposta Vencedora; e f) Minuta do Contrato a Ser Firmado Para Adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO-SUDAM de acordo com o artigo 19 da Lei nº 5.365, de 1967.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a SANEMAT, a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma e Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a SANEMAT, oferecer todos os dados então solicitados, permitir vista de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas, conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da

Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A SANEMAT se obriga a manter arquivado dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilidade: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saldos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava: Do Material e Resíduo Patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter nos almoxarifados todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente convênio oferecer à SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanente do equipamento adquirido com recursos deste convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente convênio que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas.

Parágrafo único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima Primeira — Do Foro: Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes qualquer outro foro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente Convênio, obrigando-se entretanto a SANEMAT a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o anexo modelo que passa a integrar os termos do presente Convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, que eu, Anália Pereira de Matos, servindo de Secretária neste ato, o datilografei, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO. — *Austregesilo Homem de Mello*, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Mato Grosso — SANEMAT. — *Oscar da Costa Ribeiro*, Prefeito Municipal de Rosário do Oeste — MT.

Testemunhas: *Jesus de Matos Medeiros*. — *Livorno Guimarães Leão*.
Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. — Em, 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.286.70.

Térmo de Convênio entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e Companhia de Saneamento de Mato Grosso — SANEMAT, com intervenção da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai (MT), para ampliação da rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água e ligações domiciliares em Alto Paraguai (MT).

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil, novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente .. SUDECO, com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, e a Companhia de Saneamento de Mato Grosso — SANEMAT — sediada na cidade de Cuiabá (MT), daqui por diante denominada simplesmente SANEMAT, aqui representada por seu Diretor-Presidente, General Austregesilo Homem de Mello, brasileiro, casado, com intervenção da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai (MT), representada pelo seu Prefeito, Firmo Arrais, resolveram firmar o presente Convênio, nas condições das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto: — O presente Convênio terá por finalidade a ampliação da rede de distribuição do atual sistema de abastecimento d'água e ligações domiciliares.

Parágrafo Único. As obras e serviços decorrentes deste Convênio obedecerão ao projeto aprovado pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento e aceito pela SUDECO.

Cláusula Segunda — Da Execução: — Competirá à SANEMAT a execução das obras e serviços relacionados com a finalidade do presente Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de licitações, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais normas reguladoras da espécie.

Parágrafo Único. Não serão permitidas dispensas de licitações ou o fracionamento de adjudicações que por sua própria natureza permitam a realização de uma única licitação.

Cláusula Terceira — Das Licitações: — Competirá à SUDECO a aprovação das licitações relacionadas com adjudicações, devendo a SANEMAT encaminhar ao Departamento de Infra-estrutura Econômica da SUDECO os seguintes elementos para julgamento: a) — Edital de licitação; b) — Ata de abertura das propostas; c) — Relatório da Comissão julgadora da licitação; d) — Quadro comparativo das propostas; e) — Proposta vencedora; e f) — Minuta do contrato a ser firmado para adjudicação.

§ 1º Os contratos de adjudicação conterão, obrigatoriamente e de forma expressa, cláusula eximindo a SUDECO de responsabilidades presentes ou futuras relacionadas com vinculação empregatícia com pessoas que possam a ser contratadas para execução dos trabalhos decorrentes do objetivo deste Convênio, como também da responsabilidade de promover pagamentos ou indenizações, reajustamentos ou obrigações, semelhantes, porventura devidas a terceiros.

§ 2º Apresentados os documentos indicados na cláusula terceira, a SUDECO oferecerá seu pronunciamento no prazo máximo de dez (10) dias, findo o qual a licitação será considerada aprovada, independentemente de futuros pronunciamentos.

Cláusula Quarta — Do Custeio: As despesas relacionadas com a execução do presente Convênio, no valor total de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), correrão à conta da dotação orçamentária oriunda do Convênio SUDECO/SUDAM de acordo com o art. 19 da Lei nº 5.365-67.

Cláusula Quinta — Da Liberação dos Recursos: Para liberação dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, obriga-se a SANEMAT a apresentar para aprovação da SUDECO o necessário Plano de Aplicação desses mesmos recursos, bem como Cronograma de Desembolso, tudo em perfeita consonância com o projeto anteriormente apresentado e aprovado pela SUDECO.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização: A SANEMAT se obriga a fornecer relatórios trimestrais dos trabalhos realizados em andamento, obrigando-se ainda ao fornecimento de quaisquer informações solicitadas pela SUDECO e relacionadas com o presente Convênio. Pode ainda a SUDECO, em qualquer tempo, promover inspeções técnicas e contábeis, devendo a SANEMAT, oferecer todos os dados então solicitados, permitir vistas de processos, escriturações, projetos e demais registros competentes.

Cláusula Sétima — Da Prestação de Contas: O processo de prestação de contas, conterá obrigatoriamente os Extratos de Conta Corrente Bancária — Laudos Técnicos — Relatório do Executor — Demonstrativos Contábeis — Demonstrativos da Execução Física e constituirá um processo autônomo, havendo sempre referências claras aos processos através dos quais se realizaram as liberações. Ainda no processo de prestação de contas, deverá ser feita a prova das publicações dos demonstrativos contábeis e de execução física.

§ 1º Da Documentação: A SANEMAT se obriga a manter arquivo dos documentos de despesas (originais), em ordem cronológica, observados os balancetes apresentados à SUDECO. Os comprovantes de pagamento devem ser numerados e arquivados em pastas especiais, contendo recibos, notas fiscais, faturas, ordens de pagamento, pedidos e demais documentos relacionados com a aplicação dos recursos.

§ 2º Da Contabilização: A aplicação dos recursos decorrentes do presente Convênio será contabilizada normalmente com base no Plano de Contas da SANEMAT e de modo a permitir o controle imediato e simultâneo dos saídos em banco, prestações de contas já realizadas, parcelas de recursos a comprovar, estoque de material no almoxarifado e outras indicações necessárias à perfeita contabilização dos recursos recebidos.

Cláusula Oitava — Do Material e Resíduo Patrimonial: A SANEMAT se obriga a manter no Almoxarifado todos os registros referentes ao material adquirido, de modo a facilitar uma verificação física em qualquer época, devendo, ao fim da execução do presente Convênio oferecer à

SUDECO relação discriminativa do material existente no almoxarifado, bem como do material permanentemente e do equipamento adquirido com recursos deste Convênio.

§ 1º A relação a que se refere a presente cláusula, indicará, dentre outros elementos, especificações relativas ao estado de conservação e funcionamento do equipamento existente.

§ 2º A SUDECO poderá determinar o recolhimento do material e do equipamento referido na presente cláusula ou promover as gestões necessárias à sua cessão definitiva.

Cláusula Nona — Da Rescisão e da Denúncia: O presente Convênio, que será rescindido automaticamente em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, poderá ser denunciado por qualquer das partes convenientes, em qualquer tempo, em caso de inadimplimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo Único. Até sessenta (60) dias após a denúncia ou rescisão a SANEMAT se obriga a apresentar a documentação comprobatória das obrigações decorrentes dos serviços realizados e porventura ainda não pagas.

Cláusula Décima — Da Vigência e do Prazo: O presente Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima-Primeira — Do Fóro: Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir pendências ou quaisquer dúvidas relacionadas com o cumprimento do presente Convênio, renunciando as partes convenientes qualquer fóro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima-Segunda — Da Publicidade: As partes poderão dar a publicidade que lhes convier com relação ao presente Convênio, obrigando-se entretanto a SANEMAT a mandar colocar em local de destaque e próximo às obras a placa alusiva à participação da SUDECO na realização dos serviços, observando em toda plenitude o apelo modico que passa a integrar os termos do presente Convênio, independentemente de transcrição.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Maria Selma Helmes, servindo de secretária neste ato, o datilografei, que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste-SUDECO. — *Austregesilo Homem de Mello*, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Mato Grosso — SANEMAT. — *Firmo Arrais*, Prefeito Municipal de Alto Paraguai (MT).
Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo — Em, 2-4-70.
Processo nº 1.555-73

Térmo Aditivo ao Convênio firmado pelos Ministério do Interior, Fundação Universidade de Brasília (FUB) e Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), para fins de instalação e funcionamento de um "Campus" avançado nas Cidades de Aragarças (GO) e Barra do Garças (MT).

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e setenta, a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente, Magnífico Reitor Caio Benjamin Dias e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, representada pelo seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, com a intervenção do Grupo de Trabalho Projeto Rondon, representado pelo Tenente-Coronel Aviador Roy Herri-

nio Affonso Friede, Coordenador-Geral do Projeto Rondon, doravante designados Universidade, SUDECO e Projeto Rondon, respectivamente decidiram firmar o presente Termo Aditivo, cuja cláusula, a seguir enumeradas, passará a integrar o Convênio, pelos mesmos assinado em trinta de março de mil novecentos e setenta, visando a estabelecer um "Campus" avançado da Universidade, tendo com sede as Cidades de Aragarças, Estado de Goiás e Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Cláusula Primeira — Cabe ao Projeto Rondon remunerar um médico e um administrador de hospital, indicado pela Universidade que especificará, previamente, os respectivos vencimentos.

Cláusula Segunda — Compete à ... SUDECO:

1. O encargo financeiro referente à manutenção dos hospitais de Aragarças (GO) e Xavantina (MT);
2. Fornecer o pessoal necessário à operação dos referidos hospitais;
3. Providenciar o alojamento do pessoal de saúde do "Campus" nos próprios hospitais.

Cláusula Terceira — Compete ao Projeto Rondon financiar as despesas da manutenção dos hospitais que não forem cobertas pela SUDECO.

Cláusula Quarta — Compete à Universidade fornecer a orientação técnica bem como o pessoal técnico destinado ao assessoramento aos hospitais assim como encarregar-se de estudar a futura destinação dos referidos hospitais.

Cláusula Quinta — Fica mantido o Convênio, do qual este instrumento é parte integrante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente termo aditivo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo indicadas. — *Caio Benjamin Dias*, Presidente e Reitor da Fundação Universidade de Brasília. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Superintendente da SUDECO. — *Roy Herminio Affonso Friede*, Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho Projeto Rondon.

Testemunhas:
Valmir Chagas
Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo.
Em 2-4-70.

Térmo de Convênio que entre si fazem o Ministério do Interior, a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), para fins de instalação e funcionamento de um Campus avançado nas cidades de Aragarças (GO) e Barra do Garças (MT), na forma abaixo:

Aos trinta dias do mês de março de um mil novecentos e setenta, em Brasília, Distrito Federal, o Ministro do Interior, neste ato representado pelo Deputado José Costa Cavalcanti, Ministro de Estado, a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente, Magnífico Reitor Caio Benjamin Dias e a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, representada pelo seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior, com a intervenção do Grupo de Trabalho Projeto Rondon, representado pelo Tenente Coronel Aviador Roy Herminio Affonso Friede, Coordenador-Geral do Projeto Rondon, respectivamente, convencionaram estabelecer um "Campus Avançado" da Universidade, tendo como sede as cidades de Aragarças, (GO) e Barra do Garças (MT), mediante a adoção das seguintes cláusulas e considerações:

Primeira — Fica estabelecido na área polarizada pelos municípios de Aragarças e Barra do Garças, uma área de estágio da Universidade, com os seguintes objetivos:

1) Proporcionar aos seus alunos aprendizado direto, através da prática orientada na prestação de serviços em atividades ligadas aos respectivos currículos escolares;

2) criar meios para a adequação do exercício profissional às peculiaridades da região visando a abertura de novos mercados de trabalho;

3) assessorar os órgãos estaduais e municipais em todas as suas atividades técnico-administrativas, realizando pesquisas, estudos e levantamentos voltados para os problemas dos Estados e de seus Municípios, com vistas à implantação de programas de desenvolvimento local integrado.

Parágrafo único. A sede do "Campus Avançado" ficará localizada nas cidades de Aragarças (GO) e Barra do Garças (MT) e sua atuação se estenderá, inicialmente, às seguintes localidades: Bom Jardim de Goiás (GO), Montes Claros de Goiás (GO), Baliza (GO), Torixoréu (MAT) e General Carneiro (MT), de forma progressiva e dentro das possibilidades materiais, consideradas as exigências do aprendizado, às necessidades da região do Centro-Oeste e os planos da Universidade.

Segunda — O "Campus Avançado" assessorará, quando solicitado, os programas governamentais em andamento na área, tanto ao nível federal, como estadual ou municipal.

§ 1º A SUDECO, como principal órgão federal atuante na área, se compromete colocar à disposição do "Campus Avançado":

a) Os imóveis necessários à instalação da sede do "Campus", compreendendo alojamento e escritórios, que serão os únicos administrados pela Universidade;

b) Pessoal (ex-funcionários da FEB) necessários à execução dos serviços e programas, quando solicitados pela Universidade correndo as despesas por conta da SUDECO;

c) Além disto, incentivar e atrair para a divulgação e orientação técnica, os investimentos ligados ao desenvolvimento local e regional.

§ 2º A Universidade se compromete a:

1) Fornecer os recursos humanos, professores e alunos dos últimos anos, bem como pessoal técnico, necessários à execução dos programas sob responsabilidade do "Campus Avançado";

2) Elaborar os programas necessários em colaboração com os órgãos governamentais e de iniciativa privada;

3) Assessorar os programas governamentais e particulares de assistência médico-odontológica e educacional às populações, prestando os serviços exclusivamente em decorrência deste assessoramento;

4) Colaborar, da mesma forma que foi prevista no item anterior, na assistência à agricultura e pecuária em diversos setores de atividades das comunidades incluídas na área;

5) Colaborar na elaboração e execução dos projetos que visem a desenvolver as pequenas e médias indústrias financiadas pelos órgãos do Governo ou de iniciativa privada;

6) Estabelecer as tabelas de preços para os serviços prestados, visando a alcançar a auto-suficiência do "Campus" e prever os tipos de serviços gratuitos em retribuição aos apoios recebidos na área;

7) Realizar pesquisas dentro das finalidades a que se destina o "Campus" e em benefício da própria Universidade;

8) Selecionar e preparar os professores e alunos que irão atuar no "Campus", dentro das diretrizes do Projeto Rondon e dos centros universitários de treinamento e ação comunitária.

§ 3º A Universidade será responsável pela aplicação que fizer dos recursos destinados ao "Campus", cuja prestação de contas será feita na forma da legislação vigente, diretamente ao Projeto Rondon, que o fará,

igualmente, a quem de direito, observada a origem dos referidos recursos.

§ 4º A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, dos gastos mensais efetuados à conta dos aludidos recursos e/ou oriundos de suas atividades, será representada até o último dia do mês subsequente pela administração do "Campus Avançado" à Coordenação do Projeto Rondon.

Terceira — Ao Ministério do Interior, que será representado em todas as atividades do presente convênio pelo Projeto Rondon, compete especificamente:

1) Promover o levantamento dos recursos necessários à implantação do "Campus", completando meios para seu funcionamento normal, entendendo como tal, as despesas referentes a alojamento, alimentação e melhoria das instalações existentes;

2) Planejar e coordenar transportes de Brasília para a sede do "Campus".

§ 1º Os imóveis, instalações, veículos, equipamentos e materiais diversos destinados ao funcionamento do "campus", cujas aquisições tenham corrido à conta do Ministério do Interior, ou por doação a ele feitas, serão integrados ao patrimônio deste, continuando os mesmos, entretanto, à disposição do Projeto Rondon.

§ 2º Durante o tempo de vigência deste Convênio, ou de sua prorrogação, os bens móveis e imóveis de que trata o parágrafo anterior são cedidos, em comodato, a Universidade para seu uso no "Campus".

Quarta — A Universidade terá liberdade de integrar nas suas atividades do "Campus" elementos de outras Universidades ou escolas Isoladas, através de convênios paralelos.

Quinta — Cada uma das partes convenientes designará representantes junto à administração do "Campus".

Parágrafo único. Os casos omissos referentes ao presente Convênio, serão submetidos ao Coordenador Geral do Projeto Rondon que os levará à decisão final do Ministro do Interior.

Sexta — O presente Convênio poderá ser rescindido por comum acordo entre as partes ou por inadimplemento de qualquer das obrigações nele estabelecidas.

Parágrafo único. As alterações e revisões dos objetivos e obrigações estabelecidas neste Convênio deverão ser formalizadas mediante lavratura do Termo Aditivo.

E por assim estarem de acordo, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo indicadas. — José Costa Cavalcanti, Ministro de Estado do Interior. — Caio Benjamim Dias, Presidente e Reitor da Fundação Universidade de Brasília. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da SUDECO. — Roy Hermínio Afonso Friede, Coordenador Geral do GT Projeto Rondon.

Testemunhas:
Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo — Em 2.4.70.

Termo aditivo ao Convênio celebrado aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969) entre a Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste (SUDECO) e as Centrais Elétricas Matogrossenses (CEMAT), na forma abaixo:

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica, vinculada ao Ministério do Interior, com sede em Brasília, Distrito Federal, a seguir denominada SUDECO, representada pelo seu Superintendente, Engº Sebastião Dante de Camargo

Júnior e as Centrais Elétricas Matogrossenses, a seguir denominada CEMAT, com sede em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Rua Barão de Melgaço nº 302, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Engº Marcelo Miranda Soares, e seu Diretor Financeiro Keigoro Takano, resolveram firmar o termo aditivo ao convênio celebrado em 16.12.69, para a distribuição e regularização de tensão nas cidades de Miranda, Campo Grande e Cuiabá (MT), na forma abaixo:

Cláusula Primeira — Em virtude da reformulação da classificação dos recursos e a anulação do Empenho nº 1.134-69 de 16 de dezembro de 1969, conforme consta da Resolução nº 39-70, de 5.3.70, do Conselho Deliberativo da SUDECO, a cláusula **Décima Quarta** do convênio ora aditado, passa a vigorar com a seguinte redação: **Décima Quarta** — As despesas decorrentes deste Convênio correrão por conta do Crédito Orçamentário aprovado pela Resolução nº 39-70, de 5.3.70, Projeto 1.08/S: Linhas de Distribuição e regularização de tensão nas cidades de Miranda, Campo Grande e Cuiabá (MT); 4.0.0.0; Despesas de Capital; 4.1.0.0: Investimentos; 4.1.2.0: Serviços em Regime de Programação Especial, conforme Nota de Empenho nº 325-70, de 20 de março de 1970.

Cláusula Segunda — Referidos recursos são considerados como financiamento a ser resgatado pela CEMAT em favor da ELETROBRAS, de conformidade com as disposições legais contidas na Lei 4.676, de 16.7.65 e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.617, de 7.1.66.

Cláusula Terceira — O prazo estabelecido na Cláusula Sexta (6ª) do Convênio Primitivo passará a ser contado na data da publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

Cláusula Quarta — Ficam mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio Aditivo, firmado em dezesseis (16) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969).

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Anália Pereira de Matos, servindo de Secretário neste ato, o datilografei, que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da SUDECO. — Marcelo Miranda Soares, Diretor Presidente das Centrais Elétricas Matogrossenses. — Keigoro Takano, Diretor Financeiro das Centrais Elétricas Matogrossenses.

TRIBUNAL MARÍTIMO

DIVULGAÇÃO N.º 827 - 2.ª EDIÇÃO

PREÇO: NC: \$ 0,50

A VENDA:
Na Guanabara
Seção de Vendas: Avenida
Rodrigues Alves nº 1
Agência I: — Ministério
da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo
Serviço de Recembolso Postal

Em Brasília
Na Sede do D.I.N.

Testemunhas: Livorno Guimarães Leão — Jesus de Matos Medeiros. Aproxado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo. Em 2.4.70.

Processo nº 7.254.70.

Termo Aditivo ao Convênio celebrado aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969), entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste SUDECO e o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso — DERMAT — para construção da ponte sobre o Rio das Mortes, em Xavantina, Estado de Mato Grosso, na Rodovia Xavantina-Cachimbo.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a seguir denominada simplesmente SUDECO, representada pelo seu Superintendente, Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Júnior e o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, a seguir denominado simplesmente DERMAT, representado pelo seu Diretor Geral, Engenheiro Djalma Ferreira de Rezende, na sede da SUDECO, sita na Capital da República, firmam o presente Termo Aditivo ao Convênio para construção da ponte sobre o Rio das Mortes, em Xavantina, Estado de Mato Grosso, na Rodovia Xavantina-Cachimbo, celebrado aos dezesseis (16) de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969), de conformidade com a resolução do Conselho Deliberativo da SUDECO, resultante da discussão da Proposição número 41, de 23 de dezembro de 1969, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira — A Cláusula Segunda do Convênio passa a figurar com a seguinte redação: "Segunda — Competirá ao DERMAT a execução do projeto e das obras e serviços relacionados com a finalidade deste Convênio, podendo, entretanto, adjudicá-los através de processos regulares de licitação, observadas as disposições do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, como, também, as demais normas reguladoras desses procedimentos e os limites estabelecidos pelas tabelas de preços em vigor no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.)."

Segunda — Ficam mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio primitivo firmado em 16 de dezembro de 1969.

E por estarem assim acordes, para firmeza e validade de tudo que ficou estipulado, foi lavrado este instrumento, que depois de lido, achado conforme e assinado pelos convenientes e testemunhas abaixo e a tudo presentes, vai lavrado no livro próprio de convênio e publicado no DOU, depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDECO. — Sebastião Dante de Camargo Júnior, Superintendente da SUDECO. — Djalma Ferreira de Rezende, Diretor Geral de DERMAT.

Testemunhas: Flávio Serra. — Walter M. Barbosa.

Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo, em 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.393-70

Termo Aditivo ao convênio firmado em 7 de agosto de 1969, entre a SUDECO e a DERMAT para prosseguimento dos trabalhos pioneiros de implantação da Rodovia Xavantina-Cachimbo.

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta, a Superintendência do De-

envolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO, com sede em Brasília, Distrito Federal, representada neste ato por seu Superintendente Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Junior, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, órgão autárquico estadual, doravante denominado DERMAT, aqui representado por seu Diretor-Geral Engenheiro Djalma Ferreira de Rezende, resolveram firmar Termo Aditivo ao convênio celebrado em 7 de agosto de 1969, para prosseguimento dos trabalhos pioneiros de implantação da Rodovia Xavantina-Cachimbo, na conformidade das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O crédito previsto na cláusula sexta do convênio ora, aditado fica acrescido da importância de NCr\$ 6.400.000,00 (Seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros novos) a qual se prestará as mesmas finalidades estabelecidas na cláusula primeira, do convênio primitivo.

Cláusula Segunda: O presente reforço financeiro corre à conta do destaque orçamentário do corrente exercício sob a classificação: 16.04.1.154-S — Rodovia — 80.158 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 e 16.04.1.154 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.1.0 — 4.1.3.0 — nas verbas respectivas de NCr\$ 4.600.000,00 e NCr\$ 1.800.000,00, já estando devidamente empenhados conforme notas de empenho números 331 e 332.

Cláusula Terceira — Fica acrescido de 12 (doze) meses o prazo de vigência constante da cláusula décima-quarta do convênio originário.

Cláusula Quarta — Ficam ratificadas todas as cláusulas do convênio em 7 de agosto de 1969.

Cláusula Quinta: O presente termo aditivo será publicado no Diário Oficial e terá sua vigência a partir da sua publicação.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Helena Freire Rodrigues, ora servindo de Secretária neste ato, o datilografei, que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e Testemunhas.

Em 26 de março de 1970. — Sebastião Dante de Camargo Junior, Superintendente da SUDECO, — Djalma Ferreira de Rezende, Diretor Geral do DER do Estado de Mato Grosso — DERMAT.

Testemunhas: Jesus de Matos Medeiros, — Liverno Guimarães Leão. Aprovado na XXVI Reunião do Conselho Deliberativo, em 2 de abril de 1970.

Processo nº 1.380-70

Termo aditivo ao convênio celebrado aos trinta (30) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969), entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — ... SUDECO — e a Centrais Elétricas de Goiás S. A. — CELG.

Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e setenta, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior, daqui por diante denominada simplesmente SUDECO com sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Superintendente Engenheiro Sebastião Dante de Camargo Junior, e a Centrais Elétricas de Goiás S. A., a seguir denominada CELG, sociedade de economia mista, com sede à Avenida Anhangüera nº 5.105, na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, autorizada a funcionar como empresa

de energia elétrica pelo Decreto número 38.868, de 13-3-56, neste ato representada pelos seus Diretores, Joaquim Guedes de Amorim Coelho, Presidente, e Henrique Coe, Diretor Comercial, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia, na Capital do Estado de Goiás, em virtude da reformulação da classificação dos recursos e a anulação dos empenhos, conforme notas de empenho números 1.164-69 e 1.164-69-A, de 19-12-69, referentes ao convênio primitivo, conforme consta da Resolução nº 39-70, de 5 de março de 1970, do Conselho Deliberativo da SUDECO, firmam o presente Termo Aditivo ao Convênio para construção das linhas de transmissão entre as cidades de Israelândia-Fazenda Nova e Firminópolis-Turvânia (GO), mediante as cláusulas seguintes:

Primeira Cláusula Aditiva — A cláusula décima segunda passa a figurar com a seguinte redação: "Cláusula Décima Segunda". — As despesas decorrentes deste convênio correrão por conta do crédito orçamentário aprovado pela Resolução nº 39-70, de 5-3-70, Projeto 1.07-5 — Construção de Linhas de Transmissão entre as cidades de Israelândia e Fazenda Nova e entre Firminópolis e Turvânia (GO); 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.0.0 — Investimentos — 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial, conforme Nota de Empenho nº 324-70, de 20 de março de 1970".

Segunda Cláusula Aditiva — Referidos recursos são considerados como financiamento a ser resgatado pela

CELG em favor da Eletrohrás, de conformidade com as disposições legais, contidas na Lei 4.676, de 16 de julho de 1965 e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.617, de 7-1-66.

Terceira Cláusula Aditiva — O prazo estabelecido na Cláusula Quinta do convênio primitivo passará a ser contado da data da publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União.

Quarta Cláusula Aditiva — Ficam mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio aditado, firmado em 30 de dezembro de 1969.

E para firmeza e validade do que foi estipulado, mandaram que se datilografasse o presente instrumento, pelo que eu, Anália Pereira de Matos, servindo de secretária neste ato o datilografei, que, lido e achado conforme vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Em 31 de março de 1970. — Sebastião Dante de Camargo Junior, Superintendente da SUDECO — Joaquim Guedes de Amorim Coelho, Presidente da Centrais Elétricas de Goiás S. A. — Henrique Coe, Diretor Comercial da Centrais Elétricas de Goiás S. A.

Testemunhas: Rozane de Freitas Martins Fechine — José Daniel de Alencar.

Aprovado na XXVI reunião do Conselho Deliberativo.

Em 2-4-70.

Processo nº 7.653-70

13 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

14 — Cardiopatias adquiridas. fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

15 — Bloqueio cardíaco e marca-passo cardíaco.

16 — Coronariopatias: revascularização do miocárdio.

17 — Afeções congênitas do pulmão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.

18 — Afeções cirúrgicas do diafragma.

19 — Malformações, deformidades e tumores da parede torácica.

20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da policia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e norma do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

- I — Apreciação de títulos;
- II — Prova prática;
- III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — Marly Tereza Galvani, Chefe de Secretaria. — Horácio Kneese de Mello, Diretor em exercício.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da policia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará:

- I — Apreciação de títulos;
- II — Prova prática;
- III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — Marly Tereza Galvani, Chefe de Secretaria. — Horácio Kneese de Mello, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA

- 1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.
- 2 — Parada cardíaca e recuperação.
- 3 — Traumatismo torácicos.
- 4 — Afeções cirúrgicas da pleura.
- 5 — Neoplasias do pulmão.
- 6 — Tumores do mediastino.
- 7 — Afeções supurativas do pulmão.
- 8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.
- 9 — Aneurismas da aberta torácica.
- 10 — Afeções cirúrgicas do pericárdio.
- 11 — Princípios de circulação extra-corpórea na cirurgia.
- 12 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA

- 1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático
- 3 — Clínica da hipertensão intracraniana.
- 4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.
- 5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.
- 6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.
- 7 — Semiologia neurocirúrgica. Artteriografia cerebral.
- 8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.
- 9 — Semiologia. Mieloграфия.
- 10 — Síndromes corticais.
- 11 — Tumores do lobo frontal.
- 12 — Tumores do lobo parietal.
- 13 — Tumores do lobo temporal.
- 14 — Meningeomas da base.
- 15 — Tumores do 3º ventrículo e núcleos da base.

- 16 — Síndromes optoquiasmáticas.
 - 17 — Adenomomas da hipófise.
 - 18 — Síndromes da fossa posterior.
 - 19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.
 - 20 — Tumores cerebelares.
 - 21 — Tumores do ângulo ponto.
 - 22 — Síndromes de compressão medular.
 - 23 — Síndromes radiculares. Hérnia de disco.
 - 24 — Algas da face. Neuralgia do trigêmeo.
 - 25 — Cirurgia dos nervos periféricos.
 - 26 — Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.
 - 27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.
 - 28 — Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.
 - 29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.
 - 30 — Trauma raquimedular. Clínica
 - 31 — Hidrocefalia.
- Dias 12-3 a 2-12-70

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura

EDITAL

Concorrência pública para venda de 7 (sete) veículos.

O Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura — GERCA, por intermédio da Comissão Permanente de Alienação de Veículos, instituída pela Portaria nº 69/3, de 28 de abril de 1969, do Sr. Secretário-Geral do GERCA, torna público para conhecimento dos interessados que alienará, pela melhor oferta, 7 (sete) veículos, marca Rural "Willys", que poderão ser vistos no Serac de Londrina, Estado do Paraná, Bairro Aeroporto.

As propostas deverão ser entregues no Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura — Serac, em Londrina (PR), até às 15:00 horas do dia 18 de

maio de 1970, onde será fornecido o respectivo Edital e serão prestadas todas as informações de caráter elucidativo.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1970.
— *Hercules Mariani Oliveira Xavier*,
Presidente da Comissão.

AVISO

De ordem do Senhor Secretário-Geral do GERCA, avisamos aos interessados que o Conselho Deliberativo do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura, pela Comissão Administrativa do FUNVEÍCULOS, em sua Reunião de 4 de março de 1970, anulou a Concorrência Pública realizada em 9 de junho de 1969, para alienação de veículos pertencentes ao GERCA, na parte em que alguns veículos não foram alienados, devendo os remanescentes da mesma serem oportunamente colocados em licitação, juntamente com novo lote de veículos.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1970.
— *Hercules Mariani Oliveira Xavier*,
Presidente da Comissão de Alienação.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de Pernambuco

Edital de Citação com prazo de quinze dias

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 117-ECT-DR-PE, de 4 de fevereiro de 1970 tendo em vista a deliberação contida no termo de indicação do Processo nº 13.555-67, e levando em conta não ter sido possível citar pessoalmente o indiciado naquele processo — José Wallace Viana de Oliveira, Estafeta nível 7, matrícula nº 2.066.745, lotado na

apt de Encruzilhada, nesta cidade do Recife, cita-o por edital, com prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo, apresente, querendo, no prazo de 10 dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que infringido, assim, os artigos 207, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Funcionários (abandono de cargo) ficando ciente finalmente, de que a Comissão se reúne no terceiro andar do edifício sede dos Correios, Av. Guararapes, e que a "vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário de oito às treze horas.

Recife, 25 de março de 1970.
— *Antonieta Maria da Silva Cajazeira*,
Presidente da C. P. A.

Dias: 13, 14 e 15-4-70.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DECLARAÇÃO

Para que produza os efeitos legais, torna público, que os funcionários deste CONFEA regidos pela Lei número 1.711-52, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 30, de 2 de janeiro de 1970, desejaram manifestar opção, pelo regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, estando os mesmos cientes de que a opção feita,

implica na renúncia irrevogável a qualquer direito pretérito ou futuro, do regime anterior.

Os funcionários citados são os seguintes:

Wilson Carneiro
Geraldo Maira
Naldir Ferreira de Carvalho
João Machado Dião
Pedro Paulo de Castro Pinheiro
Darcy Luiz Pereira
Waldir Marques do Vale
Ari Domingos Ferreira.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1970.
— *Fausto Aita Gai*, Presidente.

ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei nº 238 de 28-2-67,
e da Lei nº 5.308, de 7-7-67.

DIVULGAÇÃO Nº 1.022

PREÇO: NCr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 8

Agência I: Ministério da Fazenda

Atenda-se a pedidos pelo Serviço de Recombôsto Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR, NCr\$ 0,16